

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALISSON DE FRANÇA SILVA

A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E A INDETERMINAÇÃO DE SUA DURAÇÃO:  
a necessidade de um prazo limite para evitar a pena antecipada

SANTA RITA

2020

ALISSON DE FRANÇA SILVA

A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E A INDETERMINAÇÃO DE SUA DURAÇÃO:  
a necessidade de um prazo limite para evitar a pena antecipada

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Mestre Gênesis Jácome  
Vieira Cavalcanti.

SANTA RITA

2020

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S586p Silva, Alisson de Franca.

A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E A INDETERMINAÇÃO DE SUA DURAÇÃO: a necessidade de um prazo limite para evitar a pena antecipada / Alisson de Franca Silva. - João Pessoa, 2020.

58 f.

Orientação: Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti Cavalcanti.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Prisão preventiva. 2. Duração razoável do processo.
3. Processo Penal. I. Cavalcanti, Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti. II. Título.

UFPB/CCJ

ALISSON DE FRANÇA SILVA

A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E A INDETERMINAÇÃO DE SUA DURAÇÃO:  
a necessidade de um prazo limite para evitar a pena antecipada

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Mestre Gênesis Jácome  
Vieira Cavalcanti.

Santa Rita, 31 de Julho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Mestre Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti

---

Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

---

Prof. Mestra Rebecka Wanderley Tannuss

## RESUMO

O direito a um processo de duração razoável fora consagrado por diversos diplomas jurídicos internacionais ao longo do século XX, capitaneados, sobretudo pelas implementações humanitárias concebidas pela Declaração das Nações Unidas, reconhecendo-o como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, o direito à duração razoável do processo foi elevado ao *status* de princípio constitucional com a reforma do Poder Judiciário em 2004, através da Emenda Constitucional 45/2004. Todavia, o problema ainda persiste especialmente para os imputados que estão presos preventivamente; modalidade de prisão cautelar extremamente gravosa. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo geral trazer uma análise crítica sobre a utilização da prisão preventiva no Brasil, relacionando-a à falta de determinação de prazo legal. Para isto, foi realizado um levantamento bibliográfico, no qual foi possível abordar o funcionamento da prisão provisória e a evolução da duração razoável do processo no país, além de auferir dados relevantes sobre a população carcerária no Brasil e também nos principais presídios de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Apesar dos recentes avanços legislativos, como; a instituição de medidas cautelares diversas da prisão em 2011 e a obrigação de análise periódica (90 dias) pelos magistrados, sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva em 2019, a legislação infraconstitucional ainda não estabeleceu prazos concretos para a duração desta modalidade de prisão, cuja utilização indiscriminada tem se assemelhado a prisão-pena. Destarte, não há como determinar o momento exato em que ocorre a dilação indevida no processo. Desse modo, a jurisprudência brasileira supriu a lacuna legislativa, adotando critérios utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doutrina do não prazo) contraindicados para legislações no âmbito doméstico, uma vez que não garantem efetivamente o direito fundamental ao indivíduo.

**Palavras-chave:** Prisão preventiva. Duração razoável do processo. Processo Penal.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	7
2 A PRISÃO CAUTELAR OU PROVISÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	10
2.1 A prisão em flagrante e o seu caráter precário .....	11
2.2 A Prisão Temporária e sua compatibilidade com a duração razoável do processo .....	14
2.3 A Prisão preventiva e os pressupostos para decretação .....	15
2.3.1 <i>Periculum libertatis</i> : como garantia da ordem Pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal .....	17
2.3.2 A prisão preventiva: o princípio da presunção de inocência e o caráter excepcional .....	21
3 O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL .....	23
3.1 A duração razoável do processo como corolário da dignidade humana e a influencia dos tratados internacionais .....	23
3.1.1 A influênciia do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque e das Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos para a evolução da duração razoável do processo .....	25
3.2 Os sete critérios instituídos pela Comissão Europeia de Direitos Humanos para identificar a dilação indevida no processo .....	32
3.3 A Teoria dos três critérios e a doutrina do não prazo, adotadas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	35
4 A PRISÃO PREVENTIVA E A NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE UM PRAZO LIMITE .....	37
4.1 A ratificação constitucional do princípio da duração razoável do processo no Brasil: crítica à doutrina do não prazo .....	37

4.2 A evolução da duração razoável do processo no Brasil: legislação infraconstitucional e jurisprudência.....	39
4.3 A população carcerária no Brasil no período 2000 a 2019 e o crescimento da população de presos provisórios .....	44
4.3.1 Situação da população carcerária, por regime, nos principais presídios de João Pessoa .....	46
4.4 A ineficiência do encarceramento em massa e o uso indiscriminado da prisão preventiva.....	48
4.5 O desencarceramento pelo excessivo prazo de duração da prisão preventiva.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva no Brasil, atualmente, ainda carece de prazo legal razoável para determinar com precisão a dilação indevida do processo e proporcionar efetiva garantia do direito à liberdade do imputado que permanecer encarcerado, provisoriamente, além do tempo necessário.

O direito a um processo de duração razoável já se fazia presente no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que fora incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em 1992, com a promulgação do Decreto 678/1992. No entanto, apenas adquiriu o *status* de Constitucionalidade com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a qual acrescentou o LXXVIII ao artigo 5º da CF, assegurando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004).

No entanto, em contraposição à Constituição Federal de 1988, na qual predomina um amplo sistema de garantias processuais, o Código de Processo Penal vigente foi elaborado em 1941, sob uma forte influência inquisitória, em um período que o país passava por um contexto autoritário, o então Estado Novo da era Vargas. Dessa forma, muitos de seus institutos precisam de uma interpretação a luz da Constituição para que possam ser moldados às garantias processuais nela previstas. Destarte, não se pode olvidar que o processo penal é um instrumento, no qual deve servir à efetivação das normas contidas na Constituição federal, sobretudo, àquelas de contenção ao abuso do Estado. Nesse seguimento, o processo penal possui duas importantes funções; a de realizar a pretensão punitiva do Estado, através da aplicação da lei penal e, ao mesmo tempo, de concretizar as liberdades constitucionais. Assim, o Código de Processo Penal não funciona como regras independentes e apartadas da constituição. O processo penal somente encontra legitimidade quando adequadas às exigências da Carta Magna.

Nessa perspectiva, a Emenda Constitucional 45/2004 torna evidente o direito a um processo de duração razoável em qualquer ramo do direito, sobretudo na persecução penal e em particular, quando o imputado encontra-se preso cautelarmente sob todos os fatores danosos do Sistema Prisional. Assim, o preceito constitucional desagua tanto no direito subjetivo do imputado a um processo sem

dilações indevidas, quanto no dever do Estado na prestação jurisdicional em tempo razoável.

Das três modalidades de prisão tradicionalmente classificadas como provisórias; a prisão em flagrante tem prazo para a análise de legalidade e consequentemente, duração certa; a prisão temporária possui prazo determinado em lei específica. O cerne do problema, referente ao tempo de duração do processo para as medidas cautelares, se concentra na prisão preventiva; única modalidade de prisão cautelar que não apresenta tempo determinado de duração no ordenamento jurídico brasileiro. Então, por que este instituto ainda carece de lapso temporal determinado na legislação infraconstitucional, tendo em vista a flagrante violação ao direito já constitucionalizado à duração razoável do processo?

De forma geral, o presente trabalho tem por objetivo trazer uma análise crítica sobre a utilização da prisão preventiva no Brasil, apontando as consequências sociais e quantitativas no âmbito do cárcere, capitaneadas pelo uso indiscriminado dessa modalidade de prisão, junto à indeterminação de seu tempo de duração no ordenamento jurídico vigente.

Para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico, no qual foi possível reunir e extraír informações de obras, normas e dados de âmbito nacional e internacional que tratam sobre a duração razoável do processo, a prisão preventiva e temas que estão correlacionados. Cabe destacar os relevantes dados coletados do Sistema de Informações e Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOOPEN), ligado ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com os quais foi possível aferir o grau de incidência da prisão provisória sobre a população prisional do país e também nos principais presídios da cidade de João Pessoa. Além da importância da utilização da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e de informações extraídas de artigos de sites correlacionados ao tema na rede mundial de computadores (INTERNET). Foram utilizadas seis dissertações e sete livros relacionados ao tema. Sendo estas fontes bibliográficas e de dados cruciais para fundamentar o objetivo que se propõe a presente pesquisa.

A experiência profissional adquirida na área da segurança pública, que se deu a partir de maio de 2014, quando o autor desta presente pesquisa ingressou na Guarda Civil Municipal do Município de Cabedelo e, posteriormente, com o ingresso na Polícia Militar da Paraíba, em novembro de 2019, somada ao aprendizado adquirido no Centro de Ciência Jurídicas da UFPB-SR, tornou possível a percepção

de o quanto os profissionais das instituições oficiais de controle social têm visões equivocadas sobre diversos institutos processuais. A retórica midiática e social que estigmatiza a prisão preventiva como espécie de prisão-pena também se reproduz nas instituições citadas, as quais, apesar de possuírem cursos específicos de formação, ainda carecem de informações sobre diversos institutos jurídicos relacionados à área de atuação.

Dessa forma, espera-se com este trabalho, do ponto de vista social, fomentar a compreensão de que a política do encarceramento, movimentada, sobretudo pelo uso desenfreado da prisão preventiva pelo sistema judiciário, como resposta ao clamor social por uma falsa justiça, não contribui para a diminuição da violência e que, sob a perspectiva jurídica, busque-se outros meios mais eficazes para resolução da problemática em questão.

O capítulo primeiro tem como escopo fazer um arcabouço das prisões cautelares no Brasil, evidenciando os modos de funcionamento, que abrangem; classificações, princípios e regras que regem esses institutos. Esse compilado se faz necessário para uma melhor compreensão da prisão preventiva como modalidade de prisão cautelar. Ademais, o capítulo também visa explicar as peculiaridades inerentes à prisão preventiva, tais como; provisoriação e excepcionalidade, as quais são pontos importantes para entender a problemática central deste trabalho.

No capítulo segundo, o trabalho contextualiza a evolução da duração razoável do processo como direito do imputado e dever do Estado, a partir do período pós-segunda guerra mundial no século XX. Destarte, o capítulo demonstra a influência dos diversos tratados internacionais, sobretudo o Pacto de São José da Costa Rica, para a inserção do aludido princípio no ordenamento jurídico brasileiro, tal como a influência dos critérios adotados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos para aferir a duração razoável do processo sobre a jurisprudência doméstica, que aderiu à “teoria do não prazo” como resolução para a falta de determinação de prazo legal para a persecução penal; teoria adotada também pelos tribunais continentais.

Por fim, o capítulo terceiro explicita a evolução legislativa e jurisprudencial sobre a duração razoável do processo penal no Brasil, sobretudo referente à prisão preventiva. Ademais, o capítulo final também procura evidenciar os possíveis embaraços relacionados ao uso indiscriminado da prisão preventiva sem prazo legal, seja para o imputado, seja, consequentemente, para a sociedade. Assim, é

demonstrado com objetividade, através de dados atuais, coletados de diversos institutos governamentais, a incidência da banalização da prisão preventiva na população carcerária do país e, especificamente, nas penitenciárias de João Pessoa. Local escolhido por se tratar da capital do Estado onde foi realizado o curso acadêmico, o qual este trabalho é parte da exigência para conclusão e por concentrar os principais presídios da Paraíba. Desse modo, o capítulo procura expor a execução da política do encarceramento, a qual não tem influenciado, nos últimos anos, para a diminuição da violência no país.

## **2 A PRISÃO CAUTELAR OU PROVISÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A prisão pode ser definida, de modo geral, como o cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo. Em regra, a prisão deve ser resultante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse é o marco estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para a presunção de inocência. Não obstante, o cerceamento da liberdade de locomoção pode ocorrer também no curso do processo penal ou, ainda, na fase preliminar. Este tipo de prisão, que ocorre antes do transito em julgado de condenação denomina-se prisão cautelar, provisória ou processual, ou ainda, prisão sem pena. A prisão cautelar somente deverá ser imposta sob certos requisitos (detalhados em tópicos específicos neste trabalho), pré-estabelecidos no Código de Processo Penal (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

As prisões cautelares são divididas em três espécies segundo a doutrina tradicional: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva (objeto central deste trabalho). Porém, parte da doutrina não considera a prisão em flagrante uma modalidade de prisão cautelar e prefere nomina-la de prisão pré-cautelar. Conquanto, essas são as modalidades de prisão que podem ocorrer antes do transito em julgado de sentença penal condenatória no Brasil.

## 2.1 A prisão em flagrante e o seu caráter precário

A prisão em flagrante tem previsão no art. 5º, LXI da Constituição Federal. Trata-se de a única exceção à regra constitucional de que “ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1988). Pode ser efetuada por “qualquer do povo”, expressão cunhada no *caput* do art. 302 do Código de Processo Penal, o qual disciplina a modalidade de prisão. A prisão flagrancial acontece quando o infrator é surpreendido exatamente no momento da prática da infração penal ou quando acabara de cometê-la. Estas são as hipóteses de prisão em flagrante nominadas pela doutrina de “flagrante próprio”, cuja referência se encontra nos incisos I e II do art. 302, do CPP. Já o “flagrante impróprio” está previsto nos incisos “III” e “IV” do aludido artigo, os quais se referem às situações de perseguição ao suspeito logo depois de praticado o crime e quando o indivíduo é encontrado em situação que lhe faça presumir ser o autor da infração penal, respectivamente (NAKAHARADA, 2015). Conquanto, como já mencionado no tópico anterior, para parte da doutrina a prisão em flagrante não se trata de prisão cautelar. Nesse sentido leciona Noberto Avena:

é inequívoco que a prisão em flagrante não possui, no regramento em vigor, o atributo da cautelariedade. Não se pode mais, enfim, considerar o flagrante como uma forma de prisão cautelar, pois, embora capaz de prender o indivíduo em razão do cometimento da infração penal, nos termos autorizados pelos arts. 5º, LXI, da CF e 283 do CPP, não possui legitimidade para, de per si, manter o indivíduo sob segregação (Noberto Avena, 2018, p. 1088).

No mesmo sentido alude Aury Lopes Junior (2020), o qual prefere referir-se a prisão em flagrante como “prisão pre-cautelar”, justificando a natureza precária desta modalidade pelas seguintes características:

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24h, onde cumprirá ao juiz (na audiência de custódia) analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não (LOPES JUNIOR, 2020, p. 935).

Como se depreende do exposto, a possibilidade de ser efetuada por qualquer do povo, e sua curta duração fazem da prisão em flagrante uma prisão perecível, incapaz de auto sustentação, necessitando de convenção para outra modalidade de prisão após a apreciação imediata da autoridade judicial para que o imputado permaneça encarcerado.

Já para Eugênio Pacelli, as peculiaridades da prisão em flagrante não afasta o seu caráter de cautelaridade. Assim, o autor prefere enquadrá-la no mesmo rol das prisões cautelares:

A prisão em flagrante, portanto, cumpre importantíssima missão, cuidando da diminuição dos efeitos da ação criminosa, quando não do seu completo afastamento (dos efeitos), bem como da coleta imediata da prova, para o cabal esclarecimento dos fatos. Por isso, e para nós, a prisão em flagrante é medida cautelar pessoal, tal como ocorre em relação às demais, embora apresente peculiaridades sensíveis quanto a sua estrutura (PACELLI, 2018, p. 431).

Segundo os dados do CNJ, o número de prisões em flagrante, entre janeiro de 2015 e junho de 2020, que foram submetidas ao filtro de legalidade pela autoridade judicial, em 24 horas, foi 725.391. Outro dado importante, que aponta a qual população essa modalidade de prisão está direcionada, é indicado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em uma pesquisa publicada no dia cinco de agosto de 2020. A pesquisa realizada entre setembro de 2017 e setembro de 2019 informa que das 23.497 pessoas presas em flagrante, 80% delas declararam-se pretas ou pardas. Revela ainda, a pesquisa, que em cada três pessoas presas em flagrante, uma apenas recebe a concessão da liberdade provisória ou relaxamento da prisão (DPRJ, 2020).

Nesse seguimento, de acordo com o Código de Processo Penal, a análise da legalidade da prisão em flagrante, denominada pelo próprio Código Processual Penal de “audiência de custódia” (BRASIL, 2019), pode resultar nas seguintes medidas: 1) o relaxamento da prisão ilegal (art. 310, I, CPP), nesse caso, constatada, pelo juiz, a ilegalidade do ato, deverá liberar imediatamente o imputado, que gozará de liberdade plena; 2) a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, CPP), nessa situação, a autoridade judicial deverá analisar a aplicação como medida excepcional, além dos critérios constantes no artigo 312 do CPP, os quais serão detalhados em tópico específico sobre a prisão preventiva neste trabalho; 3) a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, nesse

caso a autoridade poderá substituir a prisão em flagrante aplicando uma, ou mais de uma, medida cautelar menos gravosa para o imputado, cujo objetivo será evitar a decretação da prisão preventiva, que pode ser determinada, novamente, em momento posterior, em caso de descumprimento da medida cautelar imposta (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

Ainda sobre a liberdade provisória, o art. 310, III, do CPP deixa claro na expressão “com ou sem fiança” (BRASIL, 2011), que o pagamento da fiança não se trata de medida vinculada à concessão de liberdade. Segundo Aury Lopes Junior (2020), a fiança tem como função de garantia processual; uma espécie de caução a cargo do imputado, que poderá servir como pagamento das custas processuais, multas e indenizações em caso de condenação.

A fiança também pode funcionar como fator desestimulante de fuga para o imputado e, dessa forma, garantir a aplicação da lei penal. Além do mais, a fiança guarda em si uma dupla proporcionalidade a ser observada pela autoridade competente, antes de ser estipulada: em relação à gravidade do crime cometido e à situação econômica do imputado (LOPES JUNIOR, 2020).

Com relação à expressão “prisão provisória” (BRASIL, 2011), que continua sendo mantida no Código de Processo Penal mesmo após a reforma implementada pela lei 12.403/2011, Eugênio Pacelli (2018, p. 396) faz uma interessante crítica:

Eis, então, a primeira crítica às atuais regras: não é porque o constituinte de 1988, desavisado e desatualizado com a legislação processual penal de sua época, tenha se referido à liberdade provisória, com e sem fiança, que a nossa história deve permanecer atrelada a este equívoco. O que é provisório é sempre a prisão, assim como todas as demais medidas cautelares, que sempre implicarão restrições a direitos subjetivos. A liberdade é a regra; mesmo após a condenação passada em julgado, a prisão eventualmente aplicada não será perpétua, isto é, será sempre provisória. Por isso, pensamos que se deveria varrer do mapa essa expressão, limitando a lei a explicitar as medidas cautelares e as modalidades de prisão. Todas elas provisórias. Obviamente.

Como se observa, o autor é favorável à redefinição do termo “liberdade provisória” (BRASIL, 2011) para adequá-lo à conjuntura atual do código de processo penal, pois, no que se refere à concessão de liberdade inserida no âmbito das medidas cautelares, não se trata de situação provisória para o imputado, dando a entender, inclusive, que a regra não é o direito fundamental.

## 2.2 A Prisão Temporária e sua compatibilidade com a duração razoável do processo

A prisão temporária está regulamentada na lei nº 7.960/89. Apesar de estar disciplinada de forma apartada do Código de Processo Penal, não está livre dos princípios nele estabelecidos. Assim, esta modalidade de prisão cautelar também foi afetada pelas alterações realizadas no CPP pela lei nº 12.403 de 2011, a qual instituiu os princípios da necessidade e adequação para as medidas cautelares. Ademais, a autoridade judicial deve observar, antes, se cabe aplicar alguma medida cautelar diversa da prisão que seja menos gravosa para o acusado e, concomitantemente, eficaz para o andamento do processo penal. Essa modalidade de prisão foi criada logo após a instituição da Constituição Federal de 1988 para atender às pressões da polícia judiciária, na época, que não podia mais realizar as prisões para averiguações, então extinta. Foi nesse contexto que surgiu a prisão temporária (LOPES JUNIOR, 2020).

Na visão de Aury Lopes Junior, a prisão temporária pode funcionar como instrumento para cometer ilícitos, reforçando a inclinação inquisitiva do processo penal brasileiro:

A prisão temporária cria todas as condições necessárias para se transformar em uma prisão para tortura psicológica, pois o preso fica à disposição do inquisidor. É um importantíssimo instrumento na cultura inquisitória em que a confissão e a “colaboração” são incessantemente buscadas. Não se pode esquecer que a “verdade” esconde-se na alma do herege, sendo ele o principal “objeto” da investigação (LOPES JUNIOR, 2020, p. 1055).

Assim, há a possibilidade o imputado cumprir, o período da prisão, na própria delegacia de polícia, o que pode criar um ambiente favorável para a prática de tortura ou interrogatórios autoritários (sem consentimento judicial).

A prisão temporária é decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, não podendo ser decretada de ofício. No entanto, nesse tipo de prisão, o investigado não, necessariamente, ficará encarcerado em estabelecimento prisional; que nesse caso, precisaria passar por autorização judicial para participar de algum ato da investigação (ALENCAR; TÁVORA, 2020).

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (2020), de 2015 a junho de 2020, o número de relatos de tortura e maus tratos foram 40.800, que aconteceram durante as prisões em flagrante, a qual tem apenas duração de 24 horas. Dados que coloca em questionamento o modelo de encarceramento da prisão temporária, na qual o imputado poderá permanecer nas delegacias de polícia por mais tempo, e consequentemente, o torna mais exposto às medidas autoritárias do que naquela modalidade de prisão.

Contudo, a prisão temporária é a única entre as modalidades de prisão cautelar que estabelece prazos máximos de duração, e ainda, com sansão ao Estado. Dessa maneira, o investigado será imediatamente posto em liberdade após o decurso do prazo, caso não seja prorrogado o período; uma única vez, através de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial competente, demonstrada a extrema necessidade. Ademais, se o investigado continuar preso depois de cumprido o prazo máximo, poderá configurar abuso de autoridade (LOPES JUNIOR, 2020).

### **2.3 A Prisão preventiva e os pressupostos para decretação**

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico, está disciplinada entre os artigos 311 e 316 do Código de Processo Penal Brasileiro. É a medida cautelar de caráter mais gravoso e, paradoxalmente, a mais típica entre as modalidades que possibilitam o encarceramento antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A partir da reforma implementada pela lei 12.403 de 2011, ratificou-se a excepcionalidade desta modalidade de prisão e evidenciou-se a sua natureza cautelar. A aludida lei extinguiu duas espécies de prisão que muito se assemelhavam à antecipação da pena: a prisão preventiva decorrente de pronúncia e aquela decorrente de condenação recorrível (NAKAHARADA, 2015).

Essa modalidade de prisão cautelar pode ser subdividida em cinco espécies, segundo a classificação proposta por Antônio Scarance Fernandes: 1) a prisão preventiva originária; imposta a pessoa que se encontra em estado de liberdade; 2) a prisão preventiva derivada, aquela que é convertida a partir da prisão em flagrante; 3) a prisão preventiva decretada em descumprimento de outra medida cautelar; 4) a prisão preventiva protetiva, a qual é decretada para garantir a proteção da mulher em caso de violência doméstica; e 5) a prisão preventiva esclarecedora, imposta

com o intuito de descobrir a identidade da pessoa suspeita (FERNANDES, 2012 apud NAKAHARADA, 2015).

O principal objetivo da prisão preventiva é manter o investigado encarcerado para assegurar, sem embaraços, o funcionamento da persecução penal, que inclui tanto a fase do inquérito policial como a processual penal. Segundo Nestor Távora (2017), admite-se a decretação da prisão preventiva mesmo sem a instauração do inquérito policial, bastando, para isso, que os pressupostos incidentes da prisão preventiva sejam demonstrados, ainda que sejam através de elementos investigatórios extrapoliciais. Outro ponto interessante, em que a decretação da prisão preventiva foge à lógica normal do processo, Aury Lopes Junior (2020) ressalta a possibilidade de haver o encarceramento provisório mesmo na fase recursal, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

Destarte, para que seja decretada a prisão preventiva, a autoridade judiciária deverá observar os pressupostos constantes no artigo 312 do CPP e todas as outras medidas cautelares diversas da prisão devem se mostrar insuficientes ou inadequadas. A prisão preventiva também não poderá ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, situação que foi modificada pela lei 13.964 de 2019, a qual alterou a redação do artigo 311 do CPP, que previa, anteriormente, a decretação de ofício pelo magistrado, sendo, a partir do advento da nova lei, um ato vinculado ao “requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial” (BRASIL, 2019). Ainda, com relação aos pressupostos, vale salientar dois pontos importantes: a prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria. Sobre tais pontos leciona Nestor Távora:

Temos a necessidade de comprovação *in conteste* da ocorrência do delito, seja por exame pericial, testemunhas, documentos, interceptação telefônica autorizada judicialmente ou quaisquer outros elementos idôneos, impedindo-se a segregação cautelar quando houver dúvida quanto à existência do crime. Quanto à autoria, são necessários apenas indícios aptos a vincular o indivíduo à prática da infração. Não se exige a concepção de certeza, necessária para uma condenação. A lei se conforma com o lastro superficial mínimo vinculando o agente ao delito. (ALENCAR; TÁVORA, 2017.p. 931).

No que tange ao delito, é necessário que sua materialidade seja devidamente comprovada para que aconteça a prisão preventiva. Já com relação à autoria, basta apenas que haja indícios, os quais façam crer que o acusado é o autor do fato

delituoso, não havendo a necessidade de provas concretas. Sobre a expressão “indício suficiente de autoria” (BRASIL, 2011) fixada no art. 312 do CPP, Noberto Avena (2018) ressalta que apesar do termo utilizado, o Código Processual penal não se refere unicamente ao sujeito que praticou a conduta criminosa, mas, obviamente, a todos os sujeitos envolvidos no crime, caso haja mais de um. No entendimento do referido autor, seria mais condizente com a prática, se a lei 12.403 de 2011 tivesse adotado a expressão mais completa: “indício suficiente de autoria e participação” (AVENA, 2018).

Ainda, quanto às situações descritas no artigo 312 (*periculum libertatis*), que fundamentam a decretação da prisão preventiva, quais sejam; a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal; não são cumulativas, mas alternativas, bastando fundamentar uma delas para justificar a prisão cautelar. Assim, como previsto no referido artigo, deve haver o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado). Este perigo deverá ser atual. Isso significa que cessada a situação de perigo social gerada pelo agente, deverá, este, responder ao processo em liberdade. Portanto, não basta apenas a presença dos dois fatores fixos; prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, deve também estar configurado o elemento constante, que é o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado para justificar a medida cautelar mais gravosa (LOPES JUNIOR, 2020). A legislação processual penal procurou discriminá-lo *periculum libertatis* em quatro fatores já citados, os quais segue a análise no próximo tópico.

2.3.1 *Periculum libertatis*: como garantia da ordem Pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

A garantia da ordem pública se trata de um conceito jurídico indeterminado, o qual tem levantado debates doutrinários e diversas críticas sobre sua utilização para justificar a medida gravosa, diante do poder de abertura da expressão para diversas significações. Aury Lopes Junior (2020) terce críticas fortes sobre o termo: “por sua vaguenza e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer...”. Segundo o referido autor, é recorrente utilizar a garantia da ordem pública como resposta à sociedade para os crimes mais graves, que causam um

abalo social ou ainda, utiliza-se a justificação para decretar a prisão cautelar nos crimes de brutalidade. Seguindo essa linha, como necessidade de utilização em resposta ao clamor social e de manutenção da credibilidade das instituições de controle na sociedade, aduz Noberto Avena (2018, p. 1157):

não para sustentar que possa o magistrado, simplesmente com base no anseio da população por Justiça ou a partir de notícias sensacionalistas incorporadas a jornais e revistas, determinar a custódia provisória do investigado, mas sim no sentido de que deve ser admitida a prisão preventiva em hipóteses de real e inequívoco abalo social provocado pela prática de crimes de extrema gravidade, visando-se, destarte, não apenas ao restabelecimento do sossego social, como também à própria credibilidade das instituições, sobretudo do Judiciário.

Todavia, Avena faz um alerta sobre o uso da justificativa não ser utilizada para atender aos anseios sensacionalistas da imprensa, devendo o magistrado ter a sensibilidade para distinguir o inequívoco abalo social gerado pelo crime do falso clamor por justiça da mídia, que, muitas vezes, se destina à obtenção de audiência popular.

Em sentido diverso, criticando a imposição da prisão preventiva para manter a credibilidade das instituições judiciais, sob o argumento da garantia da ordem pública, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2017, p. 933) prescrevem:

A política de "boa vizinhança" com a opinião pública ou com a imprensa não pode levar ao descalabro de colocarmos em tábula rasa as garantias constitucionais, em prol da falaciosa sensação de segurança que o encarceramento imprimiria. A imagem do Judiciário deve ser preservada, com a condução justa do processo, não cabendo ao réu suportar este ônus com a sua liberdade.

De forma mais garantista, Tourinho Filho, citado por Nestor Távora (mas não correspondendo na integralidade à sua opinião) em seu livro, *Curso de Direito Processual Penal*, defende que a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública afronta a Constituição Federal e não reflete o caráter cautelar, conferindo verdadeira antecipação da pena e constituindo ofensa ao princípio da presunção da inocência:

Quando se decreta a prisão preventiva como 'garantia da ordem pública: o encarceramento provisório não tem o menor caráter cautelar. É um rematado abuso de autoridade e uma indisfarçável ofensa à nossa Lei Magna, mesmo porque a expressão 'ordem pública' diz tudo e não diz nada (TOURINHO FILHO, 2003 apud ALENCAR; TÁVORA, 2017, p. 933).

O que parece consenso entre os doutrinadores sobre o tema é que se o indivíduo tende a continuar delinquindo, se faz necessário o uso da medida cautelar mais gravosa.

Porém é necessário que haja provas objetivas que atestem a carreira delituosa do imputado, evidenciando que o delito em questão trata-se de apenas mais um entre tantos outros. Os antecedentes criminais do imputado, testemunhas e documentos podem servir de subsídio para aferir a vida pregressa do imputado e justificar a prisão preventiva (ALENCAR; TÁVORA 2107).

A garantia da ordem econômica foi acrescentada ao Código Processual Penal como fundamento para decretação da prisão preventiva pela lei de nº 8.884/1994, cujo intuito foi coibir a prática de crimes que atentam contra a ordem econômica no decorrer da persecução penal. Assim, o acusado sob o estado de liberdade continuaria a cometer crimes que repercutem na ordem econômica. A própria lei 8.884/1994 tratou de estabelecer exemplos de crimes dessa natureza; art. 20, I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços (ALENCAR; TÁVORA 2107).

Da mesma forma que na garantia da ordem pública, na decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem econômica deve existir a comprovação que o indivíduo, em estado de liberdade, representaria uma ameaça ao bem estar social. Segundo Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2017), a doutrina majoritariamente entende haver desnecessidade do enquadramento da garantia da ordem econômica como fundamento da *periculum libertatis*, alegando, assim, que o instituto da garantia da ordem pública já englobaria àquele. Desse modo, tratando-se, na prática, de espécie e gênero.

Ademais, na lei 7.492/1986, a qual dispõe sobre os crimes financeiros nacionais, há previsão em seu artigo 30, que os crimes nela previstos podem ser objeto de prisão preventiva "em razão da magnitude da lesão causada" (BRASIL, 1986), sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Esse entendimento também não se coaduna com o consenso doutrinário, o qual entende que a razão da prisão cautelar não se sustenta na magnitude da lesão, mas na

prática reiterada de novas infrações, o que, teoricamente, fortalece a ideia de espécie de garantia da ordem pública (PACELLI, 2018).

A decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal acontece quando o investigado, em situação de liberdade e no curso da percussão criminal, se comporta de forma tendente a embaraçar as investigações, como por exemplo; adulterando provas, alterando o local do crime, constrangendo testemunhas, vítimas ou peritos, ou seja, destruindo os elementos ou documentos probatórios que, possivelmente, serviriam de base para incriminá-lo (LOPES JUNIOR, 2020).

Para Noberto Avena (2018), a mera conveniência da instrução criminal, por si só, afronta o caráter de medida excepcional da prisão cautelar, devendo haver, de fato, a necessidade efetiva da segregação do imputado para a normalidade do processo. Nesse sentido, o referido autor sugere a modificação do termo “conveniência” por “exigência” da instrução criminal. Avena ainda ressalta que existem outras medidas cautelares diversas da prisão, cujo intuito seria de manter o imputado afastado dos elementos que interessam à acusação, tais como; proibição de manter contato com pessoas determinadas e o monitoramento eletrônico. Somente se essas medidas se mostrarem ineficazes, o juiz deverá determinar a prisão cautelar do imputado sob fundamentação e, claro, a requerimento dos legitimados no Código Processual Penal.

A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal está consubstanciada no risco de fuga. Pois, havendo a fuga do investigado, a sentença criminal torna-se inócuia, o que impossibilita a aplicação da lei penal. No entanto, a possibilidade de fuga do imputado não pode ser presumida pelo juiz; não devendo ser baseada em ilações. Destarte, deverá conter, no fundamento da prisão cautelar, uma base fática e probatória de que o risco da fuga do imputado é real e iminente (LOPES JUNIOR, 2020).

Sobre a contemporaneidade dos fatos, elemento que deve ser constante na prisão preventiva, seja qual for o fundamento, preleciona Aury Lopes Junior (2020, p. 995):

É imprescindível um juízo sério, desapaixonado e, acima de tudo, calcado na prova existente nos autos. A decisão que decreta a prisão preventiva deve conter uma fundamentação de qualidade e adequada ao caráter cautelar. Deve o juiz demonstrar, com base na prova trazida aos autos, a probabilidade e atualidade do *periculum libertatis*. Se não existe atualidade do risco, não existe *periculum libertatis* e a prisão preventiva é despida de fundamento.

Aliás, como exposto acima, em todos os casos de decretação da prisão preventiva, seja para garantia da ordem publica ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, deve existir a razão fundante do *periculum libertatis*; a atualidade. Tendo em vista o caráter provisório da prisão, até por questão de obviedade, não poderá ser baseada em situações pretéritas ou distantes da realidade.

### 2.3.2 A prisão preventiva: o princípio da presunção de inocência e o caráter excepcional

O princípio da presunção da inocência está consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos princípios que conduzem todo o processo penal e, pode-se afirmar também, que é uma das bases do Estado Democrático de Direito. Isso porque o processo penal funciona como uma espécie de termômetro para se aferir o nível democrático de uma Constituição. Dessa forma, a presunção de inocência do imputado tem importância não apenas, estritamente, para o processo penal, mas, sobretudo para a democracia, tratando-se de um elemento fundamental para civilidade (LOPES JUNIOR, 2020).

Nas palavras de Lopes Junior (2020), ainda que, eventualmente, ocorra impunidade em certos casos, quando não há provas suficientes para condenar o acusado, deve-se prevalecer o entendimento da presunção da inocência do indivíduo até que se prove, de forma definitiva, a sua culpabilidade. Desse modo, é preferível que prevaleça a impunidade, em certos casos, a correr o risco da condenação de um inocente. Este é o preço a ser pago para que haja proteção do indivíduo que, sob o prisma da acusação, carrega o peso da mão do Estado. Além disso, na concepção do referido autor, seria um erro de consequências gravíssimas; a prisão prematura de um inocente em um sistema carcerário precário como o brasileiro.

Na Constituição Brasileira, o princípio da presunção da inocência serve como proteção ao indivíduo até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No entanto, como todo princípio constitucional, a presunção da inocência não possui valor absoluto, sendo possível a sua relativização pelo instituto das prisões cautelares. Desse modo, é preciso entender que, mesmo com o marco da presunção de inocência cunhado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é possível a prisão do acusado em qualquer fase do processo penal ou, ainda, na fase preliminar, cautelarmente.

No entanto, a prisão preventiva, por se tratar da medida cautelar mais gravosa, deve ser vista pela autoridade judicial como a *ultima ratio* dentre todas as outras. Sendo, prioritariamente, necessária, a observância das medidas diversas da prisão para a sua decretação. Se necessário para o desdobramento da persecução penal e, caso, as medidas diversas da prisão se mostrem insuficientes e inadequadas, ou forem descumpridas, é que o juiz deve decretar aquela mais grave para o imputado. Sempre fundamenta e a requerimento do Ministério Público ou requisição da autoridade policial (art. 312, parágrafos 1º e 2º, do CPP).

Destarte, a prisão preventiva deve seguir estritamente as exigências constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal e observar, sobretudo, o princípio constitucional da presunção da inocência, caso contrário pode se tornar uma espécie de antecipação da pena ou, até, incorrer em erro gravíssimo de prender alguém que posteriormente poderá ser considerado inocente pela justiça. A situação se torna mais gravosa ainda quando se trata de um sistema penal tão precário como o brasileiro, cujos efeitos da prisão são ainda mais danosos para o imputado. Nesse sentido, apontando, também, para a necessidade de fundamentação concreta sobre a decretação da medida gravosa, leciona Aury Lopes Junior:

a prisão preventiva pressupõe que se esgotem as possibilidades de substituição pelas medidas cautelares diversas e essa impossibilidade não é presumida, senão que exige uma fundamentação idônea, com fulcro em elementos presentes no caso concreto e de forma individualizada. Dessarte, não há espaço para argumentos vagos, genéricos ou formulários, exigindo-se uma análise individualizada e com base em elementos do caso concreto em questão (LOPES JUNIOR, 2020, p. 925).

Com o advento da lei 12.403 de 2011, tal excepcionalidade passou a ser prevista no Código de Processo Penal. Assim dispõe o artigo 282, parágrafo 6º da

aludida lei, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar” (BRASIL, 2011). A excepcionalidade se torna ainda mais evidente no art. 282, parágrafo 4º, do CPP, quando o texto pressupõe que no caso de descumprimento da medida cautelar poderá haver a substituição por outra, ou ser imposta cumulativamente e, apenas em último caso, deverá ser decretada a prisão preventiva. Ademais, a análise da prisão em flagrante delito também está condicionada, de acordo com o artigo 310, II, CPP, à observância da adequação e da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, para que seja convertida em medida mais grave (LOPES JUNIOR, 2020).

### **3 O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL**

O tempo e o direito possuem uma estreita relação, seja sob a perspectiva material ou processual, pois vários de seus institutos utilizam o tempo como base, sendo, este, capaz de produzir efeitos diversos no campo jurídico, tais como: prescrição de uma infração penal, extinção de punibilidade do imputado e até a perda do direito de punir do próprio Estado (NAKAHARADA, 2015).

Segundo Nakaharada (2015), na execução penal, alguns institutos como a detração e a remissão da pena são utilizados como instrumentos para encurtar seu tempo de duração; seja como forma de compensação, caso o acusado tenha sido preso cautelarmente ao longo do processo; seja em razão de alguma atividade desempenhada pelo indivíduo durante o encarceramento, como trabalho e estudo.

Conquanto, é no processo penal que o tempo se mostra mais determinante, pois seus procedimentos, dado o contraditório entre os sujeitos envolvidos, desenvolvem-se no tempo, por intermédio das fases pré-estabelecidas em lei. Dessa forma, o tempo constitui um elemento intrínseco ao processo, por este se tratar de sucessivos atos que se consolidam em decorrência do tempo (NAKAHARADA, 2015).

#### **3.1 A duração razoável do processo como corolário da dignidade humana e a influencia dos tratados internacionais**

A retórica de proteção aos direitos humanos ganhou maior força no campo internacional após o término da segunda guerra mundial em resposta às atrocidades

cometidas pelo Nazismo de Hitler, na Alemanha. Nesse cenário surgiu a Organização das Nações Unidas, através da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1945, a qual teria como principal objetivo a consolidação de um sistema de proteção aos direitos humanos e às liberdades individuais de caráter universal, que deveriam ser implementados por Estados signatários. Destarte, não há dúvida que a Declaração de Direitos Humanos da ONU foi um marco histórico na temática humanitária.

Segundo Neves (2010), a Declaração Universal foi influenciadora para o surgimento de vários tratados que dispõem sobre o tema, tais como pactos e convenções, os quais transformaram os postulados daquela carta em normas continentais.

Abdala (2008) afirma que o surgimento das organizações internacionais, em especial a ONU, foi relevante para conter os arbítrios de poder no âmbito dos Estados e que, a partir do aparecimento dessas instituições, foi possível vislumbrar uma importante evolução do Direito Internacional, pois as decisões desses organismos internacionais, por meio das resoluções, possuíam efeitos jurídicos diversos, o que possibilitou equilíbrio nas relações entre os Estados.

A Declaração Universal também serviu de inspiração para a instituição de princípios que versam sobre direitos humanos nos próprios ordenamentos jurídicos internos de diversos países, inclusive, para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que eleva a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Logo no artigo 1º, inciso III, consagra-o como uns dos fundamentos do Estado democrático de Direito e no artigo 4º, II, afirma que o Brasil é regido pela prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais. Ademais, todo o título da CF “dos direitos e garantias fundamentais” (BRASIL, 1988), opera princípios corolários da dignidade humana, cuja abrangência basilar encontra respaldo, consequentemente, em todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Este progresso da promoção internacional dos direitos humanos, que, no XX, a Carta da ONU foi marco central, culminou em diversos outros tratados importantes no decorrer do século. Trataremos de alguns especificamente neste trabalho: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e as Convenções Europeia e Americana de Direitos humanos, os quais tiveram contribuições importantes sobre o dever da duração razoável do processo no âmbito criminal.

### 3.1.1 A influência do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque e das Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos para a evolução da duração razoável do processo

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque fora instituído pela Assembleia Geral da ONU em 1966, através da XXI sessão, realizada pela entidade no dia 16 de dezembro de 1966 (BRASIL, 1992). É um pacto de dimensões globais, assim como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Culturais e a Declaração Universal de Direitos Humanos. Os três aludidos documentos compõem a Carta universal dos Direitos Humanos.

O Pacto da ONU sobre de Direitos Civis e Políticos, somente passou a ter vigência a partir de 1976, quando conseguiu a quantidade mínima de adesões: 35 Estados signatários. No Brasil, o referido pacto apenas foi incorporado ao ordenamento jurídico no dia 24 de janeiro de 1992, com o decreto 592/1992 (BRASIL, 1992). O pacto submete aos Estados, regras de natureza positiva e negativa, protegendo internamente os indivíduos contra ações ou omissões que atentem contra os seus direitos fundamentais. Ademais, o pacto exige também a adoção de políticas necessárias para que tais direitos sejam assegurados, como consta em seu preâmbulo: “considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem” (BRASIL, 1992).

Com relação à duração razoável do processo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos de Nova Iorque faz referência ao tema de forma ampla, havendo, inclusive, a previsão de duas espécies de investigado, os quais devem ser abarcados pela duração razoável do processo nas seguintes circunstâncias: quando submetidos à prisão cautelar e quando, em liberdade, estiverem submetidos à incerteza da decisão judicial, como se observa nos seguintes artigos do referido pacto:

ARTIGO 9 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

ARTIGO 10 2. b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

ARTIGO 14 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; c) De ser julgado sem dilações indevidas; (BRASIL, 1992).

O pacto de Nova Iorque trata de forma clara, a relação tempo e processo, fazendo menção em vários de seus dispositivos a palavras que expressam a necessidade de haver essa implementação nos Estados-membros, tais como; “sem demora”, “mais rápido possível”, “direito de ser julgado em prazo razoável”, “sem dilações indevidas”. No artigo 9.3, o pacto faz referência ao que, mais tarde, se tornaria a “audiência de custódia”; um importante instituto processual, o qual garante que a prisão em flagrante seja analisada pela autoridade judicial imediatamente. O mesmo dispositivo também traz a noção de utilização da prisão provisória como *ultima ratio* ao mencionar que a “a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral” (BRASIL, 1992). Essa foi uma importante evolução dentro do processo penal para a época.

O artigo 10.2. b) estabelece que o acusado jovem, além de ter direito à internação de forma separada dos mais velhos, tenha direito a um julgamento rápido. No entendimento de Nakaharada (2015), os jovens, segundo o pacto, devem ter preferência nos julgamentos em relação aos mais velhos. Sobre o termo indeterminado “jovem”, o autor aduz que essa indefinição fora superada com a resolução da Assembleia Geral da ONU em 1985, a qual fixou o interstício entre 15 e 24 anos para a definição de jovem.

Nessa esteira, o artigo 14 traz duas importantes garantias ao imputado que responde ao processo em liberdade: recomenda aos Estados-membros que garanta

o acesso à informação sobre as acusações que estão sendo imputadas, de forma rápida, e assegura o tempo necessário aos acusados para o exercício da defesa, sem dilações indevidas no processo. Destarte, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque trouxe importantes avanços no campo do processo penal e sua duração razoável, sobretudo por prever distintas situações para o imputado na persecução penal; seja preso cautelarmente, seja em liberdade ou, ainda, seja o imputado jovem.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi instituída em 1950, no contexto pós-guerra da Europa, na cidade de Roma, capital da Itália. A convenção teve o intuito de fazer com que os Estados-membros se comprometessesem a não estabelecer, em suas legislações próprias, normas que contrariassem os dispositivos daquele acordo continental e, submetê-los a eventuais julgamentos perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, caso os cidadãos fossem vítimas de violações dos direitos elencados na aludida convenção (NAKAHARADA, 2015).

A Convenção Europeia versou sobre a necessidade de haver duração razoável no processo com bastante amplitude, nos moldes semelhantes às legislações contemporâneas. Ela também exerceu influencia para outros dois tratados posteriores que versaram sobre o tema: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, o qual faz parte da Carta Internacional de Direitos Humanos da ONU, e a Convenção Americana de Direitos Humanos de São José da Costa Rica. Este último, também de âmbito continental, adotando um sistema de instituições muito semelhante ao da Convenção Europeia, inclusive com a criação de Corte específica para julgar os países que violassem os dispositivos convencionais, como será visto em tópico específico.

Destarte, segue a análise dos dispositivos da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1953), que dizem respeito ao tema tempo e processo:

Artigo 5.º (Direito à liberdade e à segurança)

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

Artigo 6.º(Direito a um processo equitativo)

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;

Como se pode observar do texto transscrito, a Convenção faz menção a três situações distintas; aos processos de qualquer natureza, aos processos em que o indivíduo responde em liberdade e aos que o acusado se encontra preso cautelarmente, da mesma forma que o Pacto de Nova Iorque. Porém uma diferença entre os diplomas, no que se refere à duração razoável do processo, é que a Convenção em comento traz referência expressa aos processos de natureza civil (NAKAHARADA, 2015).

Toda a parte do artigo 5º citada refere-se à prisão cautelar. O art. 5º 2 enfatiza o direito do imputado à informação sobre os motivos da sua prisão e de forma comprehensível. O investigado deve ser informado sobre as razões de sua prisão em tempo hábil e, no caso de prisão em flagrante, deverá ser submetido à análise da autoridade judicial de forma imediata. No entanto, o texto não faz referência a prazos específicos, optando por termos indeterminados, deixando às especificidades a cargo das legislações próprias dos países-membros.

O artigo 6º alude sobre a importância da duração razoável do processo e da imparcialidade do judiciário nos processos em geral; seja de natureza penal, seja civil. Ressalta ainda, sobre o direito à informação ágil e os motivos da acusação, para os investigados que estão aguardando o processo em liberdade. Ademais, garante o tempo necessário ao contraditório e à ampla defesa.

A Convenção Europeia deu um importante passo no sentido de concretização das normas do tratado, uma vez que se revestia de mecanismos com competência para investigar, dirimir conflitos e até punir os Estados signatários que violassem o texto convencional. Destarte, criou o Sistema Europeu de Direitos Humanos, o qual fora constituído pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o Comitê de Ministros de Conselho da Europa e a Comissão Europeia de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional de âmbito continental, o qual foi realizado entre os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), em uma conferência na cidade de São José, em Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969. O tratado foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro do ano de 1992 pelo decreto nº 678 (BRASIL, 1992).

De acordo com Neves (2008), o pacto obriga os países-membros a adotarem políticas que visam à garantia dos direitos humanos no âmbito de suas jurisdições, ademais, ainda responsabilizam os Estados que descumprirem as normas estabelecidas na Convenção. Assim, a Convenção Americana fortalece o sistema de proteção dos direitos humanos para seus países, complementando o sistema da Organização das Nações Unidas.

O Pacto de São José da Costa Rica, que entrou vigência em 1978, quando obteve o número mínimo de adesão de países, teve importante influência sobre a matéria de direitos humanos no Brasil e funcionou, efetivamente, como um instrumento garantidor dos direitos fundamentais previstos.

Um famigerado exemplo da influencia da Convenção Americana no ordenamento jurídico brasileiro foi a ineficácia do dispositivo constitucional fixado no artigo 5º, LXVII, o qual possibilitava a prisão do depositário infiel. Com a promulgação do Decreto 678/1992, que ratificou o Pacto de São José da Costa Rica no Brasil, a previsão constitucional que possibilitava a prisão civil por dívida se tornou incompatível com artigo 7º, 7, da Convenção (BRASIL, 1992). Sendo, agora,

a única exceção ao encarceramento civil, previstos em ambos os dispositivos, o inadimplemento em virtude de obrigação alimentar.

A Convenção Americana instituiu o Sistema de Proteção Americano aos Direitos Humanos, da qual são partes; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O funcionamento destes institutos é da seguinte forma; o cidadão não pode pleitear seu direito fundamental violado diretamente à corte. Antes terá que fazer o requerimento à Comissão, que funciona como uma espécie de filtro das demandas. Apenas a Comissão Americana pode ajuizar ação diretamente perante a Corte, caso constate que o Estado-membro violou a garantia prevista na Convenção e, simultaneamente, tenham esgotado as vias de resolução interna (NAKAHARADA, 2015).

Com relação ao conteúdo da Convenção Americana, especificamente, sobre a duração razoável do processo, cabe destacar os seguintes artigos:

**Artigo 7º Direito à liberdade pessoal.**

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restrinido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

**Artigo 8º Garantias Judiciais.**

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

**Artigo 25. Proteção judicial.**

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (BRASIL, 1992)

O artigo 7º, 5, da Convenção Americana faz referência especificamente à prisão em flagrante, quando alude que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser

conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais". Esse dispositivo, juntamente com o artigo 9.3 do Pacto de Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque influenciaram diretamente para a instituição de uma medida de extrema importância para o Processo Penal Brasileiro e, consequentemente, para o direito de o investigado responder ao processo em liberdade. Denominada no Código de Processo Penal Brasileiro como "audiência de custódia", tal instituto tem o condão de conduzir, de forma rápida, o preso em flagrante delito à presença do Ministério Público, do advogado de defesa (ou da defensoria pública) e da autoridade judicial, para que este último analise a legalidade da prisão e a integridade do indivíduo (CNJ, 2020).

A audiência de custódia somente foi legalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a lei 13.964 de 2019 a qual alterou o artigo 310 do Código de Processo Penal Brasileiro, cujo caput estabelece o tempo limite máximo de 24 horas para a realização da audiência. Ademais, a instituição da audiência de custódia fora ratificada, anteriormente à incorporação ao Código Processual, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a ADI 5240 e a ADPF 347 (CNJ, 2020).

Segundo os dados do Conselho Nacional de justiça (2020), de janeiro de 2015 até junho deste ano, foram realizadas 725.059 audiências de custódia no Brasil. Deste número, 432.711 foram convertidas em prisão preventiva e em 291.560 tiveram a liberdade concedida aos imputados. Na Paraíba, o número de audiências de custódia no mesmo período foi de 20.039, sendo deste total, 12.696 prisão em flagrantes convertidas em prisão preventiva e 7.298 liberdades concedidas.

Ainda que o número de conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva seja alto, em porcentagem 59,67% no Brasil e 63,35% na Paraíba, a realização da audiência de custódia em um prazo máximo de 24h, depois de efetuada a prisão em flagrante, é um importante avanço da duração razoável do processo no âmbito criminal. Ademais, impede que presos provisórios aguardem a análise da legalidade da prisão em flagrante por um período desarrazoados, sobretudo em penitenciárias precárias, que estigmatizam o indivíduo, como as do Brasil.

O subitem "6", do artigo 7º, da Convenção americana, faz referência ao princípio da recorribilidade e ainda, à garantia do *habeas corpus* de forma preventiva quando alude "que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente" (BRASIL. 1992). O

artigo 8º também faz alusão aos quais, mais tarde, se tornariam princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, tais como: da imparcialidade, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, estende ainda o alcance desses princípios aos processos de qualquer natureza. Já o artigo 25º prescreve que toda pessoa tenha direito a recurso simples, em caso de violação a direito fundamental, dando primazia à incolumidade da dignidade humana e impondo aos Estados-membros o dever de efetivar esses direitos e que qualquer violação seja contestada no âmbito judiciário de forma breve.

### **3.2 Os sete critérios instituídos pela Comissão Europeia de Direitos Humanos para identificar a dilação indevida no processo**

No âmbito do processo penal, além do princípio da razoabilidade, do qual são corolários os subprincípios da adequação e proporcionalidade, que já serve de parâmetro para o estabelecimento das medidas cautelares, há também outros critérios utilizados, sobretudo, para servir de parâmetro para julgamento, nas Cortes internacionais, das condutas dos Estados-membros em possíveis violações do tempo processual. Em países que não adotam prazos para a prisão provisória em suas legislações, como é o caso do Brasil, que apenas estipulou prazos para a prisão temporária, deixando a modalidade de prisão cautelar mais recorrente (prisão preventiva) sem fixação de prazos, é mais difícil apontar quando há dilação indevida do prazo (LACAVA, 2009).

A Comissão Europeia de Direitos Humanos foi quem deu o pontapé inicial. No intuito de chegar a uma conclusão sobre, se houvera, a dilação indevida de prazo para cada caso concreto no processo criminal, a Comissão estabeleceu sete critérios para serem analisados, foram eles: 1) a duração da prisão cautelar; 2) a duração da prisão cautelar em relação à natureza do crime, à pena cominada e à pena aplicada em caso de condenação; 3) os efeitos da prisão sobre o imputado, seja de ordem moral, seja material; 4) a influência do comportamento do imputado para a demora no processo; 5) a complexidade do caso; 6) o modo como à investigação foi conduzida; 7) o comportamento das autoridades envolvidas no caso (LACAVA, 2009).

Para a Comissão Europeia de Direitos Humanos, tais critérios admitiam uma análise coerente dos casos, permitindo que chegasse a conclusão se houvera, ou

não, arbitrariedade na condução do processo. Ademais, de acordo com a Comissão, os critérios deveriam ser examinados conjuntamente, porém não significa, que dois ou mais, ou apenas um critério isolado não seria capaz de identificar, de pronto, a violação da duração razoável do processo (LACAVA, 2009).

A duração da prisão cautelar foi considerada pela Comissão um ponto importante para a análise da violação do prazo no processo, em virtude dos graves efeitos da prisão sobre o imputado. No entanto, esse critério não tem o poder, por si só, de identificar a violação do prazo. Deve ser observado, por exemplo, o comportamento do imputado, que também pode influenciar no retardamento do processo (LACAVA, 2009).

Já o segundo critério, que relaciona a prisão cautelar com a natureza do delito e à cominação da pena, obedece ao princípio da proporcionalidade. É justificável um pedido de duração maior da prisão cautelar quando provém, consequentemente, de crimes mais graves. Entretanto, o oposto é inadmissível; quando a prisão cautelar se prolonga demasiadamente no tempo, chegando até a ultrapassar a pena cominada em abstrato (NAKAHARADA, 2015).

Afinal, quanto mais a prisão preventiva se aproxima da pena aplicada, em caso de condenação do réu, mais próxima se torna, também, de uma prisão-pena, diminuindo as chances de o imputado responder ao processo em liberdade. Situação que ferem frontalmente o caráter de provisoriação da prisão e o princípio da presunção de inocência.

Os efeitos da prisão sobre o acusado são diversos, de ordem moral a material. Atingem também as pessoas que fazem parte do círculo familiar, perpassando a índole pessoal do indivíduo (LACAVA, 2009). Ademais, em um sistema prisional que se mostra cada vez mais precário, como o do Brasil, e em uma sociedade que estigmatiza os egressos das penitenciárias, os efeitos são graves.

Com relação ao comportamento do imputado, deve-se observar quando o exercício da defesa comete eventuais abusos com o intuito de protelar o processo. Da mesma forma que o processo não pode suprimir garantias do imputado em nome da celeridade, a defesa não pode se comportar de forma protelatória para prejudicar a pretensão punitiva. Cabe salientar, que o comportamento do imputado é algo difícil de traçar de forma objetiva, uma vez que, naturalmente, o acusado tende a resistir às acusações no processo. O exercício da defesa é uma atuação do estado de necessidade do acusado em contraposição à persecução criminal, o que não pode

ser confundido com entraves ao processo. Sendo assim, o comportamento da defesa apenas poderá ser considerado abusivo, sob a perspectiva da duração do processo, se ficar claramente caracterizada a intenção protelatória (NAKAHARADA, 2015).

A complexidade do caso é considerada um critério justificador da demora processual. São várias as circunstâncias que podem retardar o processo de investigação, como por exemplo; a quantidade de acusados e testemunhas (ou a dificuldade de encontrá-las), a complexidade do fato, dificuldades probatórias, etc. (LACAVA, 2009).

Ademais, certos tipos de crimes, por sua natureza e complexidade, seja por relação com outros crimes envolvidos, extensão territorial, dificuldade de produção de provas e até interpretação de normas, exigem mais tempo para resolução. Nesse seguimento, se demonstrada que a instrução criminal demanda mais tempo para a elucidação do caso, não configurará dilação indevida da duração razoável do processo (NAKAHARADA, 2015).

Destarte, o Tribunal Europeu ainda classificou a complexidade do caso em duas espécies, segundo a sua natureza, podendo ser objetiva ou estrutural. Esta ultima está relacionada à quantidade de imputados envolvidos no caso. Já a objetiva diz respeito à natureza da acusação, divergência na interpretação de normas e questões probatórias. A partir da análise da complexidade do caso, o Tribunal concluiu que nem sempre a duração do tempo no processo, isoladamente, caracteriza dilação indevida. Podendo, inclusive, por exemplo, um processo com duração de dois anos ensejar em condenação por violar o preceito convencional, enquanto um processo de duração de seis anos respeitar a garantia processual (NAKAHARADA, 2015).

A maneira como a investigação foi conduzida e o comportamento das autoridades judiciais envolvidas no processo serão analisados conjuntamente por se tratarem de critérios caracterizados pela atuação estatal. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos considera que a forma como as autoridades judiciais se comportam é o critério mais importante para se chegar à conclusão se houve, ou não, violação às normas convencionais e, dessa forma, deve ter prevalência sobre os demais critérios (LACAVA, 2009).

Segundo Thaís Lacava (2009) em dissertação para o título de mestre pela USP (Universidade de São Paulo), a Corte Europeia tem entendido que, no caso de

problemas conjunturais em que os Estados-membros adotam medidas para solucionar os problemas no caso concreto, deve-se afastar a responsabilidade pela violação temporal. Porém se esses obstáculos à duração razoável do processo se perpetuam no tempo, a ponto se transformarem em problemas estruturais, sem adoção de medidas eficientes pelo Estado para solucioná-los, este responderá pela dilação indevida.

### **3.3 A Teoria dos três critérios e a doutrina do não prazo, adotadas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos não aderiu na integralidade aos critérios propostos pela Comissão Europeia de Direitos humanos. Entretanto, com base nos sete critérios estabelecidos pela Comissão, o Tribunal utilizou três deles para aferir a duração razoável do processo e, assim, julgar os casos concretos relacionados ao tema. Foi o que se convencionou chamar de “teoria dos três critérios”, os quais sejam: a complexidade do caso, o comportamento do imputado e o comportamento das autoridades judiciais (NAKAHARADA, 2018).

Influenciada diretamente pela jurisprudência do Tribunal Europeu, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou os mesmos critérios convencionados por aquela corte (teoria dos três critérios) como norte em seus julgados, adotando uma verdadeira simetria no que se refere à análise da duração razoável no processo penal (LACAVA, 2009).

É bem sabido, como já mencionado neste trabalho, que as Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos não estabeleceram prazos específicos para solucionar o problema da dilação indevida. Tampouco, os textos das convenções internacionais impuseram aos Estados-membros a obrigação de fixar prazos para delimitar o tempo do processo e das prisões cautelares. Dessa forma, o não estabelecimento de prazos, juntamente com a cultura de análise dos casos a partir dos critérios para aferir a razoável duração do processo, por parte da Corte Europeia, resultou na denominada “doutrina do não prazo”. Esse entendimento também foi replicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tornando-se posição firmada nas jurisprudências de ambas as Cortes continentais.

Os parâmetros apresentados pela Comissão Europeia para aferir a duração do processo, que foram acolhidos, em parte, pelas cortes internacionais, se mostraram de grande importância para a aplicação da garantia convencional. Em contrapartida, tais critérios são insuficientes para evitar que, no caso concreto, aconteça a dilação indevida e, desse modo, não devem afastar a responsabilidade de os Estados-membros estabelecerem prazos específicos, seja para impor um limite para a duração da persecução criminal, seja para, especificamente, a prisão preventiva ou institutos similares (LACAVA, 2009).

É equivocada a ideia de que as Convenções Internacionais deveriam fixar prazos processuais a serem seguidos pelos países-membros ou que, a não adoção de prazos pelas Convenções significaria uma recomendação à doutrina do não prazo pelos Estados. Destarte, a fixação de prazos máximos pelas Cortes internacionais poderia ser interpretada como interferência à soberania legislativa dos Estados. À vista disso, as Convenções se limitaram a estabelecer princípios imprescindíveis à dignidade humana, deixando a cargo dos países a regulamentação quanto às especificidades sobre cada tema. Acerca do assunto, leciona Daniel Pastor:

no plano internacional a função dos órgãos de controle dos tratados será confrontar as regulações nacionais dos direitos convencionados para determinar se satisfazem as pretensões de um direito fundamental (controle de razoabilidade) ou se são suficientes para assegurar a sua plena vigência (função de garantia dos direitos fundamentais). Por sua vez, o sistema político de direito exige que as regras que restringem a atuação penal do estado sejam estabelecidas pelo legislador de forma tal que os direitos fundamentais tenham uma vida prática e efetiva... (PASTOR, 2005 apud LACAVA , 2009, p.171).

Aos Tribunais Internacionais restaram a responsabilidade de analisar os processos de vários países, cada qual com diferentes culturas sociais e econômicas. Desse modo, seria praticamente impossível a imposição de prazo único para todos, sem levar em consideração a realidade local de cada país. Ademais, a função das Cortes continentais é constatar a violação às normas convencionais e, caso seja constatada, condenar os Estados-membros a reparar às vítimas a título indenizatório. Portanto, trata-se de uma análise de caso *a posteriori*, com o fito de reparação civil à vítima.

Ainda, conforme Abdala (2008), no âmbito internacional, especificamente referindo-se a Corte Interamericana, não cabe a análise de recursos dos tribunais

superiores dos Estados-membros, não tendo, a Corte Internacional, função de caráter recursal. Contudo, se a sentença dos tribunais internos contradisser as normas estabelecidas na convenção, a Corte internacional poderá condenar o Estado a indenizar à vítima pelo direito violado. Enfim, no âmbito da jurisdição interna dos países-membros, a possibilidade de análise deve ser imediata; prevista em lei, para coibir os abusos institucionais no curso do processo, garantindo, de pronto, os direitos fundamentais dos indivíduos.

#### **4 A PRISÃO PREVENTIVA E A NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE UM PRAZO LIMITE**

A prisão preventiva rege-se pelo princípio da reserva legal. Dessa forma, há a necessidade de lei formal, de modo prévio, para a previsão de prazos precisos, como em qualquer outra limitação de liberdade individual. Ademais, cabe enfatizar que a persecução penal, independente de o imputado estar preso preventivamente ou não, já representa um sofrimento para o imputado. Destarte, a tutela constitucional da liberdade do indivíduo pressupõe que “ninguém seja submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

De acordo com Santos (2009), a utilização da prisão preventiva de forma abusiva reflete as raízes autoritárias e inquisitoriais existentes no Código de Processo Penal. Em alguns casos, o encarceramento provisório chega até a ultrapassar o limite máximo fixado à pena em abstrato relativo ao crime imputado.

Nesse sentido, deve-se assegurar que o imputado, cuja liberdade tenha sido cerceada provisoriamente pelo estado, tenha o direito à duração razoável da reprimenda, a qual está sendo submetido, de modo que possa saber o período máximo de duração da privação de sua liberdade.

##### **4.1 A ratificação constitucional do princípio da duração razoável do processo no Brasil: crítica à doutrina do não prazo**

A emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, deu *status* de princípio constitucional à duração razoável do processo no Brasil. O dispositivo prescreve no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 1988). Desse modo, a aludida norma reconheceu o direito a um processo sem dilações indevidas, tanto para a vítima como para o acusado (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

O referido princípio tem o intuito de acabar com a cultura de uma prestação jurisdicional lenta, cujo resultado converte-se em angustia para os sujeitos envolvidos no processo e, também, em impunidade para a sociedade, sobretudo quando se trata de processo de natureza penal. Nesse seguimento, alude Aury Lopes Junior (2020) "quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais perto estiver do delito, mais justa e útil ela será. Mais justa porque poupará o acusado do cruel tormento da incerteza, da própria demora do processo enquanto pena".

Não obstante, a indeterminação normativa do aludido do princípio, ratificado pela Constituição, no que diz respeito à exigência de estipular prazo para a duração da prisão preventiva na legislação infraconstitucional, levou o entendimento jurisprudencial brasileiro à adoção da teoria do não prazo, seguindo as jurisprudências do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e da Corte Interamericana de direitos Humanos (CIDH). Contudo, a doutrina do não prazo é extremamente criticável, no que se refere à aplicação doméstica dos Estados, tendo em vista que é uma forma de análise, pela autoridade judicial, com vistas apenas à compensação indenizatória da vítima pelo direito violado no passado. Portanto, ineficiente para tutela efetiva do direito fundamental a um processo razoável.

Ademais, decidir sobre o tema não se trata de tarefa do judiciário, mas função típica do poder legislativo. A interferência na reserva legal pode afrontar ao princípio da separação dos poderes. Aliás, essa é a principal crítica à adoção tácita, pelo Brasil, à doutrina do não prazo. A responsabilidade de estipular prazos para a duração da prisão preventiva tem repousado, unicamente, sobre a autoridade judiciária, a qual tem decidido quando deverá estendê-la no tempo, ainda que o processo tenha sido conduzido de forma negligente. Desse modo, o imputado não pode ficar a mercê da autoridade judicial *ad aeternum*, sem enxergar o direito ao benefício da liberdade no horizonte (LACAVA, 2009).

Enquanto perdurar a omissão legislativa, no âmbito da duração razoável no processo, o poder judiciário ficará a cargo, subsidiariamente, do preenchimento da lacuna. Desse modo, o próprio judiciário se torna refém dos critérios utilizados pelas instâncias continentais, para garantir, de alguma forma, a eficácia do direito fundamental. Sobre a análise e aplicação dos critérios (já vistos neste trabalho) para

afirir a duração razoável do processo, Aury Lopes Junior (2020) recomenda que sejam quatro deles, com algumas complementações a serem utilizados pelos tribunais brasileiros, enquanto não forem legislados os prazos no ordenamento jurídico: 1) a complexidade do caso; 2) o comportamento do imputado, o qual, ele faz o alerta que não poderá se beneficiar da demora, se deu causa; 3) a conduta das autoridades judiciárias, denominação que o autor estende a todas as instituições de controle social do Estado (polícia, Ministério Público, juízes, servidores etc.); 4) o princípio da razoabilidade.

#### **4.2 A evolução da duração razoável do processo no Brasil: legislação infraconstitucional e jurisprudência**

O país perdeu uma grande oportunidade de resolver o problema temporal da prisão preventiva no passado. O projeto de lei 4.208 de 2001, o qual deu origem à lei 12.403 de 2011, que criou medidas cautelares alternativas à prisão, pretendia modificar o artigo 315-A do Código de Processo Penal, estabelecendo o limite máximo de tempo para a prisão preventiva de 180 dias (NAKAHARADA, 2015). Segue a redação de iniciativa da comissão de juristas encarregados de estudos que visavam reformar o Código Processual penal:

Art. 315-A. A prisão preventiva terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias em cada grau de jurisdição, exceto quando o investigado ou acusado tiver dado causa à demora.

§1º O prazo previsto no caput será contado do efetivo cumprimento da prisão.

§2º Se, após o início da execução da medida, o custodiado fugir, a contagem do prazo será interrompida e, após a recaptura, será contado em dobro no respectivo grau de jurisdição (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

O texto, que representava uma das principais reivindicações dos juristas, foi rejeitado pela comissão dos deputados federais na redação final da lei 12.403/2011 sob o seguinte argumento: “rejeitamos a proposta, uma vez que não se justifica a adoção do critério temporal para a manutenção ou não da prisão preventiva, mas sim a verificação dos critérios previstos no art. 312” (IPEA, 2015). O mesmo projeto também previa o acréscimo do parágrafo 7 ao artigo 282, CPP, o qual, de forma semelhante à alteração instituída pela recente lei 13.964/2019 ao parágrafo único do

CPP, previa a revisão periódica da prisão preventiva, mas ao invés de 90, a cada 60 dias. Segue a redação do disposto no projeto:

Art. 282. § 7º O juiz ou tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, a reexaminará, obrigatoriamente, a cada 60 (sessenta) dias, ou em prazo menor quando situação excepcional assim o exigir para, fundamentadamente, avaliar se persistem os motivos que a ensejaram (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Dessa forma, o histórico problema da duração da prisão preventiva não foi resolvido, restando para as autoridades envolvidas na persecução penal, através de critérios subjetivos, resolver sobre a duração da prisão cautelar. Ainda, o artigo 648, II, do CPP estabelece, quanto à regulamentação do *Habeas Corpus*, que “a coação considerar-se-á ilegal quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei” (BRASIL, 1941). Porém, nunca houve qualquer definição legislativa quanto ao prazo que caracterizaria a coação ilegal na prisão preventiva.

A lacuna legislativa, em relação à duração razoável do processo na persecução penal, culminou com o que se convencionou chamar de “jurisprudência dos 81 dias”, que consistia na somatória dos atos procedimentais e, consequentemente, numa forma de delimitar a falta de razoabilidade temporal da prisão preventiva. A soma aritmética dos atos procedimentais foi baseada nos tempos fixados pelo texto original do Código de Processo Penal com o réu preso, conforme (MIRABETE, 2005 apud NAKAHARADA, 2015, p. 114), os quais foram:

10 dias para o encerramento do inquérito (art. 10), cinco dias para o oferecimento da denuncia (art. 46), três dias para a apresentação da defesa prévia (art. 395), 20 dias para a inquisição de testemunhas (art. 401), dois dias para o requerimento de diligências (art. 499), 10 dias para a apreciação judicial do requerimento (art. 499), seis dias para as alegações finais das partes (art. 500), cinco dias para a realização de diligências *ex officio* (art. 502) e 20 dias para a prolação da sentença (art. 800, I e parágrafo 3º).

Uma das principais críticas à “jurisprudência dos 81 dias” é que a soma dos procedimentos não engloba os chamados “tempos mortos”, que são os interstícios de tempo dentro do processo, aguardados para a resolução de determinada providência. Além disso, a somatória não englobaria todos os procedimentos, mas tão somente aqueles mais relevantes. Outro problema, apontado por Thaís Aroca (2009), seria a inflexibilidade do tempo em relação àqueles processos, cuja

complexidade do caso demande mais tempo para a resolução. Na visão dela, a legislação deveria prever hipóteses em que seria permitida a extensão do processo, por exemplo; em casos complexos, o que evitaria o uso indiscriminado da regra, pois o engessamento do tempo no processo poderia resultar na inviabilidade da atuação estatal nas perseguições penais.

O STJ, na década de noventa, editou súmulas relacionadas ao excesso de prazo no processo. Assim, dispõem as Súmulas 21 (1990), 52 e 64 (1992):

Súmula nº 21: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo; Súmula nº 52: Encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo; Súmula nº 64: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

As Súmulas 21 e 52 do STJ, ainda plenamente em vigor, vêm sendo severamente criticadas pela doutrina. Elas seguem em sentido oposto ao esforço realizado pelos juristas contemporâneos em delimitar um tempo máximo para a duração da persecução penal, contrariando até a própria Constituição Federal. Esta assegura claramente o direito fundamental ao tempo razoável até o fim do processo, que não se encerra com o fim da instrução, como sugere a Súmula 52. Acontece que, a duração razoável do processo, seja para o imputado preso preventivamente ou respondendo em liberdade, perdura até à sentença, que pode levar até meses para ser prolatada, em relação à realização da instrução (LOPES JUNIOR, 2020).

De forma semelhante, nos crimes dolosos contra a vida, cujo acusado se encontra preso preventivamente, a Súmula 21 considera o direito fundamental garantido até o pronunciamento do réu. A respeito da aludida súmula preleciona Gustavo Badaró:

o procedimento do júri somente termina com o julgamento em plenário, e não com a decisão de pronúncia. Pronunciado o acusado, terá fim apenas a primeira fase do processo, mas não todo o processo. Não há por que excluir do cômputo do prazo razoável toda a segunda fase do procedimento do júri. Assim, o termo final do direito à razoável duração do processo, no procedimento do Júri, deverá ser o fim da sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, sendo inadmissível (novamente) criar-se um termo final – para fins de análise do prazo razoável – antes da prolação da sentença (BADARÓ, 2006 apud LOPES JUNIOR, 2020, p. 923).

Apesar das críticas à jurisprudência dos 81 dias, nesta, pelo menos, o direito fundamental prevalecia até findar a persecução criminal. Enfim, restam superadas às Sumulas 21 e 52 do STJ, sendo, ambas consideradas inoportunas e inapropriadas para a duração razoável da duração da prisão preventiva; quiçá inconstitucionais. Aury Lopes Junior (2020, p. 924) afirma: “é chegado o momento de serem canceladas as Súmulas 52 e 21 do STJ, pois incompatíveis com o direito fundamental de ser julgado em um prazo razoável”.

Com relação à súmula 64, esta, basicamente, ainda supre a lacuna que deixou de ser preenchida pelo rejeitado artigo 315-A do projeto de lei 4.208/2001.. Destarte, resta ao poder legislativo sanar as dúvidas que ainda pairam sobre o tema e abraçar de vez a responsabilidade de impor prazos, com sanções, para que se concretize o direito à duração razoável do processo, sobretudo na prisão preventiva.

A lei 12.403, publicada em cinco de maio de 2011, modificou substancialmente o instituto da prisão provisória no Código de Processo Penal. Antes das alterações promovidas pela lei, o investigado estava submetido, restritamente, ou à prisão provisória, ou à liberdade. Com as reformas trazidas por esse dispositivo, passou-se a vigorar um terceiro termo diferente da dicotomia; prisão ou liberdade. Trata-se da instituição das medidas cautelares diversas da prisão. Destarte, a partir de então, o imputado, no curso do processo, passou a ser submetido a três institutos jurídicos distintos: às medidas cautelares diversas da prisão, à prisão provisória ou ao desfecho da persecução penal em liberdade. A referida lei ainda pôs fim à possibilidade de o imputado ser mantido preso em razão da prisão em flagrante delito, necessitando para tal, que a modalidade de prisão seja convertida em prisão preventiva, depois da análise de legalidade. (AVENA, 2017).

#### 4.2.1 Importantes alterações trazidas pela lei 13.964 de 2019 (pacote anticrime) sobre a prisão preventiva

O termo “anticrime” usado para se referir à lei 13.964 de 2019 tem sido criticado por alguns juristas, que consideram o termo populista e midiático. É o que prescreve Nestor Távora citando o pesquisador Luciano Nascimento Silva “um projeto jurídico anticrime? Existe projeto jurídico prócrime, taxativamente falando? Que linguagem é esta? Qual seu sentido?” (SILVA, 2019 apud ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 12). Para Alencar e Távora (2019), o termo representa o populismo punitivo,

cujo objetivo seria estritamente eleitoral; para consolidar o senso comum, que apenas busca interesses de grupos de poder, nesse caso, a extrema direita ideológica.

A primeira importante mudança em relação à prisão preventiva foi a alteração do artigo 311 do CPP, que impossibilitou a decretação da medida “de ofício” pelo juiz ou tribunal, necessitando, desde então, de requerimento do Ministério público ou representação da autoridade policial. A decretação da prisão preventiva de ofício pela autoridade judicial era apontada pelo professor Aury Lopes Junior como uma das razões que torna o processo penal brasileiro inquisitório ou “neoinquisitório”, expressão utilizada por ele para diferenciar o modelo inquisitório contemporâneo do medieval. (LOPES JUNIOR, 2020).

Importante avanço no sentido de trazer mais qualidade e humanização às decisões judiciais foi a inserção do artigo 315 no CPP, com a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, cuja mudança não se restringe apenas à decretação da prisão preventiva, estendendo o alcance às decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos (art. 315, parágrafo 2º, CPP). Dessa forma, não basta à mera indicação de dispositivos da lei ou enunciados de súmula, sem que haja qualquer relação com o caso concreto; nem emprego de conceitos vagos ou indeterminados ou, ainda, decisões judiciais padronizadas, as quais dão a entender que servem para qualquer decisão. As decisões não podem, ainda, deixar de seguir jurisprudência firmada e as fundamentações delas devem enfrentar argumentos trazidos pelas partes (LOPES JUNIOR, 2020).

Digna de celebração foi a inclusão de duas medidas revisionais da prisão preventiva, introduzidas pela aludida lei no Código Processual Penal, as quais foram: a determinação de que o juiz de instrução reexaminasse as medidas cautelares, quando recebesse os autos do juiz de garantias, em um prazo de 10 dias e a revisão periódica da prisão preventiva, a cada 90 dias, pelo magistrado.

No entanto, a implementação da figura do juiz de garantias foi suspensa por tempo indeterminado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em janeiro de 2019 e consequentemente, resultou na suspensão da medida. A decisão de caráter cautelar acatou os pedidos das Ações Indiretas de Inconstitucionalidades (ADIs); 6298, 6299, 6300 e 6305.

Restou apenas a medida de caráter revisional que prever a obrigatoriedade de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias pelo juiz, de ofício, (artigo 316,

parágrafo único, do CPP), mediante decisão fundamentada, no caso de manutenção da medida gravosa. Importante destacar que em caso de não cumprimento da medida, a prisão se torna ilegal. A inclusão da medida se justifica pela importância de sempre avaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, uma vez que o *periculum libertatis* se fundamenta nos pressupostos de atualidade. Outro fator também que a medida visa combater é o esquecimento do judiciário para com o réu, o qual também é uma das razões da manutenção indevida desta prisão cautelar (LOPES JUNIOR, 2020).

#### **4.3 A população carcerária no Brasil no período 2000 a 2019 e o crescimento da população de presos provisórios**

Segundo os dados mais recentes do INFOPEN (2020), sistema de informações e estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, o número dos que estão cumprindo pena em unidades prisionais no Brasil corresponde a um total de 748.009 pessoas, incluindo também os que cumprem medida de segurança e estão em tratamento ambulatorial. Deste número, 222.558 são presos provisórios, ou seja, aqueles que estão aguardando o trânsito em julgado de condenações.

O número de presos provisórios corresponde em termos percentuais a 30,43% do total de pessoas que estão cumprindo pena no país: regime fechado, aberto, semiaberto, provisório, em medida de segurança ou tratamento ambulatorial. Isso significa quase 1/3 do conjunto da população carcerária. Do total de pessoas encarceradas no Brasil, 36.929 são do sexo feminino, dado que corresponde a 4,94% (INFOPEN, 2020).

Quando partimos para uma análise mais restrita, das pessoas que estão efetivamente encarceradas em tempo integral (os que cumprem pena em regime fechado ou em prisão provisória) a situação se torna ainda mais alarmante: dos 585.105 encarcerados, 38% se encontram sob a condição de prisão cautelar (INFOPEN, 2020).

Ainda de acordo com os dados do INFOPEN (2020), no ano de 2000 os presos provisórios correspondiam a 34,70% de toda população carcerária (regime aberto, semiaberto, fechado, provisório, em medida de segurança e tratamento ambulatorial) do país. Em 2018 o número de provisórios era de 35,06%, havendo um

declínio do ano passado para o ano de 2019 de 4,63%. No ano de 2014 houve o pico de presos provisórios em termos percentuais, em relação à população carcerária total, registrando a surpreendente marca dos 40,13%. Em contrapartida, o ano de 2003 foi o que houve o declínio máximo dessa espécie de população carcerária: 21,91% eram presos provisórios. Apesar do avanço legislativo no sentido de estabelecer outras medidas cautelares, com a lei nº 12.403 de 2011, a qual instituiu também os princípios da “necessidade” e “adequação”, reforçando a ideia da prisão cautelar como *ultima ratio*, o problema da prisão provisória se manteve, inclusive alcançando o ápice após sua vigência.

Com relação aos números absolutos, a população carcerária de presos provisórios no ano de 2000 era de 80.775, enquanto em 2019 o registro dessa população foi de 229.823. Nesse caso houve um aumento populacional carcerário dessa modalidade de prisão, nesse período, de 2,84 vezes. A população de presos provisórios, em números absolutos, teve seu pico em 2014 também, registrando 261.786, seguido do ano de 2018 com 261.017. E teve o seu menor número de presos no ano de 2003, com 67.549 (INFOOPEN, 2020).

O número de presos total oriundos de decisões que partiram da Justiça Federal no país é de 3.756. Esse número inclui as pessoas presas tanto do sexo feminino, como masculino, as quais estão cumprindo pena em regime fechado, aberto, semiaberto, aguardando condenação definitiva (presos provisórios) e em internação. Daquela quantidade, 1333 são presos provisórios do sexo masculino e 198, mulheres presas provisoriamente, que juntos somam 1531, e representam, em termos percentuais, 40,76% do total dos presos por decisões da Justiça Federal (INFOOPEN, 2020).

Da mesma forma, incluindo o conjunto de regime de prisão, o número total de presos oriundos de decisões da Justiça Estadual no Brasil é 743.200. Deste, 220.035 são presos provisórios, sendo 207.792 do sexo masculino e 12.243 do sexo feminino. Juntos, os presos provisoriamente somam um percentual de 27,95% do montante de presos egressos da Justiça estadual (INFOOPEN, 2020).

A partir da análise desses dados pode-se concluir que a Justiça Federal tem utilizado mais o recurso da prisão cautelar nos débeis que estão sob seu julgo do que a Justiça Estadual para com os seus, em termos proporcionais.

Na Justiça Federal da Paraíba, o número total de presos, segundo o INFOOPEN (2020) é de 37, destes, dois homens cumprem penas em regime aberto,

outros dois cumprem pena no semiaberto, duas mulheres cumprem pena em regime fechado e uma está em prisão provisória. Do número total de presos por decisão da Justiça Federal da Paraíba, 31 são presos provisórios, sendo uma do sexo feminino. O número de provisórios representa 81,08%. Já na Justiça Estadual da Paraíba, o montante de presos somam 13.288, deste total, 4.185 são presos provisórios, dentre homens e mulheres, sendo 3.953 e 232 respectivamente. O percentual de presos provisórios com relação ao número total é de 31,49% (INFOOPEN, 2020).

Partindo para um recorte social dos indivíduos que estão encarcerados, pode-se observar que a prisão, de modo geral, está direcionada a partes específicas da sociedade: 328.108 (49,88%) dos presos declaram-se pardos e 110.611 (16,81%) de cor preta. A soma das duas etnias representa 66,69% do total de presos. Além disso, a maior faixa etária de pessoas presas é de jovens entre 18 e 24 anos, que corresponde a 23,29%. Sendo 62,11% a faixa etária correspondente entre 18 e 34 anos. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a prisão tem recaído, majoritariamente, sobre os jovens e negros (INFOOPEN, 2020).

#### 4.3.1 Situação da população carcerária, por regime, nos principais presídios de João Pessoa

Os dados do INFOOPEN (2020) ainda são mais alarmantes, em relação à forma de utilização da prisão provisória, quando analisados no Estado da Paraíba. O número total de encarcerados (incluindo todas as espécies de cumprimento de pena, mais os presos provisórios e os que cumprem medida de segurança) é de 13.326. Deste, o número de presos provisórios é de 4.217, que em porcentagem corresponde a 31,64% do total. Quando passa a observar uma análise mais restrita dos que estão encarcerados em tempo integral (regime fechado e presos provisórios), o percentual dos provisórios é de 41,42%, levando em consideração a soma entre as duas espécies de encarcerados.

As mais populosas penitenciárias de João Pessoa adotaram o método de separação dos presos, por regime, em cada unidade prisional, sendo as penitenciárias; Flósculo da Nóbrega, conhecida popularmente por presídio do Roger, e a penitenciária de Segurança Máxima; Dr. Romeu Gonçalves Abrantes (PB1 e PB2) as que comportam, em quase totalidade, presos provisórios. Já as penitenciárias; Desembargador Silvio porto e Criminalista Geraldo Beltrão

caracterizam-se pela imensa maioria dos presos cumprirem pena efetiva. Essa situação está em consonância com a lei nº 7.210 de 1984 (lei de execução penal), a qual estabelece em seu art. 84 que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado” (BRASIL, 1984).

Conforme o INFPEN (2019), a Penitenciária Flósculo da Nóbrega, localizada no município do Roger, em João Pessoa, comporta, quase em sua totalidade, presos que ainda aguardam o transito em julgado de sentença penal condenatória. Até dezembro de 2019, os dados do INFOOPEN registravam um total de 966 homens encarcerados no presídio, destes, 899 eram presos provisórios, o que corresponde em termos percentuais a 93,06 % do total, enquanto o número de presos em regime fechado eram apenas 67 homens, pouco menos de 7%.

Situação semelhante acontece na Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves Abrantes (PB1 e PB2), localizada no município de Mangabeira, na capital do Estado. O total de presos após o trânsito em julgado de condenação, em regime fechado, correspondia em dezembro de 2109 a um total de 659 e, deste número, 513 (77,85%) eram de presos que ainda aguardam a condenação definitiva. Conquanto, o número de presos que cumpriam pena em regime fechado correspondia a 146, que em termos percentuais representa 22,15% do total de encarcerados, conforme os dados do INFOOPEN (2020).

A Penitenciária Desembargador Silvio Porto, localizada também no município de Mangabeira, João pessoa, é, atualmente, a penitenciária com maior número de apenados dentre as da capital paraibana. Caracteriza-se por receber pessoas em cumprindo de pena em regime fechado. De acordo com os dados do INFOOPEN (2020), de julho a dezembro de 2019, a penitenciária albergava um total de 1.678 apenados, dentre estes, 1.636 eram os que cumpriam pena em regime fechado, os quais representam 97,5% dos encarcerados da unidade prisional. Já os que cumpriam prisão cautelar no presídio correspondiam a 2,5% e em números; 42 homens. De forma semelhante ao Silvio Porto acontece na Penitenciária Criminalista Geraldo Beltrão, onde os presos são, em maioria, condenados a cumprir pena em regime fechado. Os números são os seguintes: dos 282 apenados, 250 são presos condenados e 32 são presos sem condenação.

O Centro de reeducação M<sup>a</sup> Julia Maranhão, localizado no bairro de Mangabeira, João Pessoa, alberga mulheres que cumprem pena em regime fechado, semiaberto e, também, as que estão presas sem condenação definitiva.

Até dezembro de 2019 existia uma proximidade muito grande entre os números de mulheres em regime fechado e em prisão provisória, sendo estas 95, enquanto aquelas 96. Em termos percentuais: 39,58% e 40% do total, respectivamente. Em relação às presas que cumprem pena em regime semiaberto, foram contabilizadas 49 mulheres, o que representa 20,42% das encarceradas, conforme o INFOOPEN (2019).

#### **4.4 A ineficiência do encarceramento em massa e o uso indiscriminado da prisão preventiva**

Os números do INFOOPEN, especificamente sobre a prisão preventiva, demonstram um uso indiscriminado da medida cautelar, chegando à surpreendente marca de 40,13% do total de presos no ano de 2014, o que contraria os princípios da excepcionalidade e presunção da inocência, já comentados neste trabalho.

Existe, na sociedade brasileira, uma falsa impressão de que a cultura punitivista, juntamente com o encarceramento em massa erradicaria a violência e, assim, estaria livrando a sociedade de bem dos criminosos (ALMEIDA, 2018).

Todavia, segundo as informações do Atlas da violência (IPEA, 2019), apesar do crescente número de encarcerados, não houve diminuição da violência, quando confrontados os dados do INFOOPEN com os índices do IPEA. O número total de presos passou de 496.251 no ano de 2010 para 755.274 em 2019 (INFOOPEN, 2020). Um crescimento de 34,29% dos encarcerados. No mesmo período, a população brasileira cresceu apenas 0,7% (IBGE, 2020). Em meio a essa crescente demanda de encarcerados houve, em 2017, o maior número de homicídios registrados na história do país. Foram 65.602 homicídios no Brasil, o equivalente, aproximadamente, a uma taxa de 61,6 mortes a cada 100 mil habitantes (IPEA, 2019).

Os números mostram que a cultura punitivista, a qual pressupõe encarcerar e retirar o criminoso da cena social, tem se mostrado ineficaz para a diminuição da violência e gerado um crescimento desproporcional dos encarcerados em relação ao crescimento demográfico. Destarte, a simples segregação social, que inclui também o uso indiscriminado da prisão preventiva, como resposta aos anseios sociais de combate ao crime, não é capaz de resultar, por si só, em uma política eficaz.

Além dos problemas relacionados à violência, a cultura do encarceramento e, consequentemente, a falta de tempo determinado para a prisão preventiva, somado a banalização do uso, tem contribuído para a superlotação dos presídios. O déficit de vagas em dezembro de 2019 no Brasil correspondia a 312.925 para um total de 442.349 vagas (INFOOPEN, 2019).

Foucault (2014, p. 225) aduz que “a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos”. Assim, a ideia de ressocialização do indivíduo, seria, sobretudo para servir de base para aceitação social, como proposta de solução imediata de resposta ao crime, sob o pressuposto de uma forma civilizada de punir. Dessa forma, a prisão já nasceu na sociedade moderna em crise.

Bitencourt (2017, p. 176) afirma, sobre a incapacidade de ressocialização do atual sistema prisional, que “a prisão está em crise”. Segundo o autor, pode se resumir em dois argumentos a ineficácia da prisão privativa de liberdade; 1) considera que o próprio ambiente do cárcere é antinatural e antissocial e, com isso, se torna incapaz de reabilitar o preso. Assim, como um ambiente antissocial poderia socializar o indivíduo? Destarte, a pena não ressocializa o recluso, pelo contrário, estigmatiza-o. Nesse sentido, seria mais fácil ressocializar o imputado sem passar pelas vias do cárcere; 2) o segundo ponto de vista seria a impossibilidade de as prisões, de forma geral, não conseguirem alcançar as condições humanitárias necessárias para reabilitar o recluso. O autor ainda ressalta que as deficiências humanitárias da prisão não são realidades restritas aos países subdesenvolvidos. Portanto, as ofensas à dignidade humana são práticas corriqueiras seja em nações desenvolvidas, seja nas subdesenvolvidas, mas não por fatores intrínsecos à prisão, mas sim, pelas condições que se desenvolvem a execução penal.

A regra também se estende aos egressos da prisão que foram encarcerados cautelarmente. Segundo o relatório de pesquisa sobre aplicação de penas e medidas alternativas do IPEA (2015), 37% dos presos provisórios são absolvidos ao final do processo. Acontece que, a sociedade não diferencia os egressos do sistema carcerário em provisórios ou condenados; o simples fato de passar pelo sistema já torna o indivíduo socialmente estigmatizado.

Além da evidente estigmatização social, a prisão pode gerar um efeito criminógeno sobre o imputado, ou seja, pode torná-lo ainda mais propenso a cometer crimes, ao invés de frear a delinquência. Foucault (2014, p. 280) já alertava

em seu livro vigiar e punir, baseando-se nos dados relativos à prisão na França do século XIX: “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumenta-las, multiplicá-las e transformá-las [...] a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mais chances de voltar para ela”.

O efeito criminógeno da prisão pode explicar o alto índice de reincidência. Segundo Bitencourt (2017), são três os fatores que fazem das penitenciárias um ambiente criminógeno: 1) fatores materiais; são aqueles que exercem efeitos nefastos sobre a saúde do indivíduo, tais como, as deficiências de alojamento, alimentação, umidade e odores do ambiente; 2) fatores psicológicos; a natureza da prisão gera um hábito, nos presos, de mentir e dissimular, o que pode contribuir psicologicamente para prática de crimes que se caracterizam pela utilização de artimanha (estelionato, furto, tráfico de drogas, etc.); 3) fatores sociais; a separação do indivíduo da sociedade pode ocasionar uma desadaptação ao convívio social, o que dificultaria a reabilitação. O tempo é proporcional ao dano causado à reabilitação do indivíduo, sendo extremamente prejudicial o encarceramento superior a dois anos (destaca-se a importância de um processo de duração razoável para os presos provisórios). Ademais, os vínculos estabelecidos pelas facções, juntamente com as chantagens corriqueiras no ambiente prisional podem ser aspectos decisivos para a radicação do indivíduo ao mundo do crime.

#### **4.5 O desencarceramento pelo excessivo prazo de duração da prisão preventiva**

Além de a estipulação pelo legislador ordinário de prazos, de forma clara, para pôr fim à indeterminação temporal, a autoridade judicial deverá imediatamente revogar a prisão preventiva em caso de descumprimento do prazo fixado legalmente, sob pena de restar configurado o constrangimento ilegal. A extração dos prazos previstos na lei, pelo juiz, por desídia ou inobservância dos procedimentos, representa, inegavelmente, flagrante coação estatal (SANTOS, 2008).

Destarte, dentro do lapso legal estabelecido pelo legislador, poderá a autoridade judiciária reduzir o período temporal em favor do imputado, mas nunca ultrapassá-lo. É o que ocorre no instituto da dosimetria da pena, no caso de sentença penal condenatória. De toda forma, o processo sem dilações indevidas é

um direito subjetivo do acusado, garantido constitucionalmente, não podendo, o processo, sobretudo a prisão preventiva, ser mais um instrumento, para o juiz, de prorrogação arbitrária (NAKAHARADA, 2015).

Lacava (2009), sobre a importância de haver sanção, em caso de descumprimento de prazo nos juízos de primeiro grau, ressalta que a simples previsão de prazo sem o estabelecimento de sanção enfraquece o escopo da norma, perdendo a eficácia. Desse modo, o lapso legal, provavelmente, servirá apenas como parâmetro de referência e não como efetivo direito do réu.

Desse modo, se faz imprescindível para o ordenamento jurídico brasileiro, omissão em relação à estipulação de prazo para a prisão preventiva, que estabeleça e torne claro o momento em que se caracteriza a dilação indevida. Não basta apenas à legislação doméstica estabelecer prazos sem a previsão de sanções, como acontece, por exemplo, nos artigos 400, 412 e 513, do CPP (LOPES JUNIOR, 2020).

Seria necessário, quando estabelecido prazos processuais na legislação infraconstitucional, automaticamente vinculá-los a sanção em caso de descumprimento. Sem a aplicação da fórmula, prazo e sanção, há o risco de não se efetivar o direito fundamental previsto na Constituição. Sobre essa necessidade, pondera Aury Lopes Junior (2020, p. 113):

O ideal seria a clara fixação da duração máxima do processo e da prisão cautelar, impondo uma sanção em caso de descumprimento (extinção do processo ou liberdade automática do imputado). Para falar-se em dilação “indevida”, é necessário que o ordenamento jurídico interno defina limites ordinários para os processos, um referencial do que seja a “dilação devida”.

Sobre a dilação indevida, é importante enfatizar que, a mera dilação do processo não é necessariamente indevida (como já explicado neste trabalho), podendo ser legítima. Destarte, a dilação indevida corresponde à negligente inatividade da prestação jurisdicional ou, ainda, de forma dolosa. Dessa forma, não se justifica a dilação do processo com o argumento de excesso de trabalho do judiciário. Não devendo, desse modo, os problemas estruturais concernentes ao trabalho da justiça recair sobre o imputado, suprimindo direitos fundamentais.

Ainda referente à importância da configuração de sanção ao Estado, não adianta a lei instituir sanções com intuito compensatório pós-condenação, tais como; indulto, inexecução da pena, diminuição da pena, etc. Estes institutos pressupõem a

existência de condenação, quando nem se sabe, de fato, qual será o desfecho da sentença. Da mesma forma, também não resolve o problema a nulidade dos atos processuais após a dilação indevida do prazo, pois não barraria a violação da garantia pelo fato de incidir posteriormente, quando já realizados os atos que levaram a demora processual (LACAVA, 2009).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral trazer uma análise crítica sobre a utilização da prisão preventiva no Brasil, sobre a incidência do princípio da duração razoável do processo, incorporado à Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 45/04, que atualmente não apresenta limites temporais pré-estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro para o desencarceramento do investigado.

A prisão preventiva, como informam os dados do INFOOPEN explicitados neste trabalho, não tem se amoldado ao caráter de excepcionalidade e provisoriação que sustentam a sua decretação e manutenção, respectivamente. Ademais, o seu uso indiscriminado muito tem se assemelhado a uma espécie de prisão-pena. Em 2014, o país atingiu o pico do número de encarcerados provisoriamente, ultrapassando a marca de 40% do total de preso. Entre os presos exclusivamente da Justiça Federal, 40% são provisórios. O alto índice dessa medida cautelar tem acontecido mesmo depois do instituto das medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas pela lei 12.403 de 2011, a qual reforçou a excepcionalidade da prisão preventiva. As recentes alterações legislativas sobre o tema, assim como a jurisprudência nas últimas décadas, têm se mostrado insuficientes para evitar o uso indiscriminado da dessa modalidade de prisão.

Os dados do IPEA ainda demonstram que a política do encarceramento, como resposta aos crimes, não diminuem à violência social. O crescente índice de encarceramento, o que inclui também o uso da prisão preventiva, acompanhou proporcionalmente o crescimento de homicídio no Brasil, o qual atingiu o maior número em 2017: 65.602. Outro fator preocupante, que se relaciona diretamente ao tema, é o fato de que 37% dos presos preventivamente são inocentados ao final do processo penal.

Essa situação se torna preocupante, quando se leva em consideração que o preso provisório está submetido a uma verdadeira formação criminógena, o que não exclui os presos absolvidos posteriormente. Como fora relatado neste trabalho, o encarceramento por um período superior a dois anos torna-se extremamente danoso para o imputado, levando em consideração às constantes violações aos direitos humanos que são submetidos e o forte estigma social quando egressos. Desta forma, cabe enfatizar a importância da limitação do tempo de encarceramento provisório, em vista que, quanto mais tempo o investigado permanece preso, mais prejudicial se torna socialmente. Assim, estaria, a prisão provisória, na prática, formando criminosos para devolvê-los à sociedade.

Nessa perspectiva, os dados evidenciados neste trabalho mostram o quanto urgente se faz a delimitação do tempo para a duração da prisão preventiva, não apenas para garantir o direito fundamental à duração razoável do processo ao imputado, mas, também, como possível remédio para um fator que pode estar contribuindo para o aumento da violência, o qual seja: a banalização do encarceramento.

Este trabalho também visa, através dos elementos extraídos na pesquisa, contribuir para que a prisão preventiva não seja vista como prisão-pena pela sociedade, cuja cultura, atualmente, evidencia uma visão social equivocada deste instituto em decorrência do seu uso indiscriminado para responder aos próprios anseios sociais por justiça, os quais nem sempre se coadunam com a justiça processual, que pressupõe respeito às garantias constitucionais. Dessa forma espera-se, também, que sejam desprendidos socialmente argumentos equivocados sobre os egressos dos sistemas prisionais, os quais outrora são invocados, por exemplo, para negar benefícios de saída temporária aos presos.

Há alguma esperança, atualmente, para que o uso da prisão preventiva, com o advento da lei 13.964 de 2019 (pacote anticrime), tenha duração mais razoável, tendo em vista a obrigatoriedade de revisão periódica da necessidade de manutenção da medida gravosa a cada 90 dias e, em caso de prorrogação, haja fundamentação pela autoridade judiciária. Contudo, apesar do avanço legislativo sobre o tema, a lei não impede o uso indiscriminado da medida, como demonstram os dados do INFOOPEN que foram enfatizados neste trabalho. Ademais, cessado o pressuposto do *periculum libertatis*, 90 dias ainda pode ser considerado tempo desrazoado. Destarte, a forma mais eficaz de garantir a liberdade como direito do

imputado encarcerado provisoriamente, quando vítima do excesso de prazo, parece ser a estipulação de prazos legalmente concretos para caracterizar a dilação indevida e com a previsão de sanção imposta ao Estado, em caso de descumprimento da norma. Sem a devida sanção, o prazo legal poderá de transformar em mero objeto de referência.

Diante do exposto, a necessidade da duração razoável do tempo desta medida cautelar se mostra urgente, uma vez que o problema contribui para a precariedade das unidades prisionais, as quais não são capazes de ressocializar o indivíduo, o que acaba fomentando a criminalidade social. Somente com o respeito à dignidade humana, que pressupõe um processo sem dilações indevidas como direito fundamental do indivíduo, o processo penal estará livre dos resquícios inquisitórios que ainda alimentam as suas raízes mais profundas e, desse modo, o Estado Democrático de Direito poderá ter plenitude no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Kaliny Belchior. **Proteção Constitucional/Internacional do direito à razoável duração do processo.** 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

ALMEIDA, Andrinny. **A cultura do punitivismo e o encarceramento em massa.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cultura-do-punitivismo-encarceramento/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

AVENA, Norberto. **Processo penal.** – 10. Ed. São Paulo: Método, 2018.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008 (PL nº 4.208, de 2001, na Casa de origem).** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.. Brasília, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm). Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm). Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 52.** Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Brasília, DF: Terceira seção, julgado em 17/09/1992. <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 21.** Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Brasília, DF: Terceira seção, julgado em 06/12/1990. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 64.** Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Brasília, DF: Terceira seção, julgado em 03/12/1992. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CNJ. **Audiência de Custódia.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcерario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DPRJ. **Oito em cada 10 presos em flagrante no Rio são negros, revela estudo.** Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10537-Audiencias-de-custodia-no-Rio-so-liberam-um-em-cada-tres-presos>. Acesso em: 13 ago. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

**IBGE. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso: 15 jul. 2020.

**INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Dezembro de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 15 jul. 2020.

**IPEA. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** Rio de Janeiro, 2015.

**IPEA. Atlas da violência 2019.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/12/atlas-2019>. Acesso em: 15 jul. 2020.

**IPEA. Excesso de prisão provisória no Brasil:** um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). Brasília, 2015.

**LACAVA, Thaís Aroca Datcho. A garantia da razoável duração da persecução penal.** 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito da universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

**LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal.** 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**MACEDO, Arthur de Almeida. Direito, Discurso, Dogma: uma crítica à dogmática positivista e punitivista do Direito Penal brasileiro.** 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.

**NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. Prisão Preventiva: Direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo.** 2015. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

NEVES, Eduardo Viana Portela. **Direito Penal Internacional como garantia de Direitos Humanos.** 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

OEA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 09 ago. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Vinicius Lang dos. **O Direito Constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva.** 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos Direitos Humanos atos internacionais e normas correlatas.** Brasília, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime.** Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

